

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO**

TRABALHO DE GRADUAÇÃO

**"ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL": Um estudo de caso na
Penitenciária Estadual de Rio Grande.**

Aléxia Prass da Rosa

Rio Grande, 2016.

ALÉXIA PRASS DA ROSA

**"ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL": Um estudo de caso na
Penitenciária Estadual de Rio Grande.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direitos da Universidade Federal do Rio
Grande - FURG como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Eduardo Pitrez Aguiar Corrêa

Rio Grande, 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as bênçãos dirigidas a mim. À minha família, por todo o esforço dedicado e apoio incondicional. Ao professor Eduardo Pitrez, pela orientação, pelo interesse e dedicação dispensados durante a realização do trabalho. Ao Agente Penitenciário Sr. Marco Aurélio Gonçalves, pela colaboração na execução da aplicação da pesquisa. Aos ex-colegas da Vara de Execuções Criminais de Rio Grande e a Dra. Gabriela Irigon pela colaboração e conhecimentos transmitidos. Aos amigos que de alguma forma me motivaram para o término deste trabalho e aqueles amigos e colegas com quem dividi felicidades e angústias durante esses últimos 5 anos. Enfim, a todos que direta e indiretamente me acompanharam desde o início desta graduação.

*"Nas grandes batalhas da vida,
o primeiro passo para a vitória
é o desejo de vencer."*

Mahatma Gandhi

RESUMO

ROSA, Aléxia Prass da. "**Estado de Coisas Inconstitucional**" : **Um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Rio Grande**. 2016. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

O presente trabalho busca identificar a existência de um quadro de "Estado de Coisas Inconstitucional" na Penitenciária Estadual de Rio Grande - PERG. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, examina a existência de um quadro de violações dos Direitos Fundamentais no sistema prisional brasileiro, que seria compatível com um estado de coisas inconstitucional. Apregoa-se que o Estado não cumpre com o projetado pelo ordenamento jurídico, como a garantia aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, o que é sugerido pela notada lotação carcerária de diversos estabelecimentos, além da falta de alimentação, saúde e higiene básica. Para a investigação, partiu-se de uma análise dos pressupostos do "Estado de Coisas Inconstitucional" e da intervenção jurisdicional nas políticas relacionadas ao sistema carcerário. Logo em seguida apresentamos o quadro normativo que disciplina o encarceramento, enfatizando a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e as Regras Mínimas da ONU para o tratamento de prisioneiros, de modo a abarcar normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. Finalmente, expomos a argumentação desenvolvida na ADPF 347 e buscamos, por intermédio da análise de dados da Penitenciária Estadual do Rio Grande - PERG, analisar se é possível identificar neste estabelecimento penitenciário um quadro de violações generalizadas.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Sistema Prisional. Estado de Coisas Inconstitucional. PERG. ADPF 347.

Abstract

ROSA, Aléxia Prass da. "**Estado de Coisas Inconstitucional**" : **Um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Rio Grande**. 2016. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

The following dissertation aims to identify the existence of a framework named "State of Unconstitutional Things" at the State Penitentiary of Rio Grande - PERG. The Federal Court of Justice through ADPF 347 examines the existence of a violation on Fundamental Rights framework at the Brazilian prison system, that would be compatible with a state of unconstitutional things. It is proclaimed that the State does not comply with what is designed by the legal order, such as the warranty of Fundamental Rights and the dignity of human beings, what is proposed by the well noticed prison stocking from many establishments, besides the lack of alimentation, health care and basic hygiene. To achieve that conclusion, first an analysis on the "State of Unconstitutional Things" assumptions and a historical research were developed. Continuing the work the Brazilian legal framework throughout the Federal Constitution, law of penal execution and the ONU's minimum rules for the treatment of prisoners. Finally, the ADPF 347 and the study case were exposed, where quantitative and qualitative data from the prison establishment were analysed. Due to questionnaires applied to penitentiary agents and detainees.

Key-words: Fundamental Right. Penitentiary System . State of Unconstitutional Things. PERG. ADPF 347.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPITULO I – O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”	11
1.1. MACRO-SENTENÇAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL 11	
1.2. PRESSUPOSTOS INSTITUCIONAIS	15
1.2.1. Violação massiva e generalizada de direitos fundamentais	16
1.2.2. Falha estrutural	18
1.2.3. Mudanças estruturais	20
CAPITULO II – QUADRO NORMATIVO BRASILEIRO	23
2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL	23
2.2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL	26
2.3. REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO S	30
CAPITULO III – ESTUDO DE CASO: A ADPF e a PERG: Há um “Estado de Coisas Inconstitucional” na Penitenciária Estadual de Rio Grande?	34
3.1. ADPF nº 347	34
3.2. ESTUDO DE CASO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE 39	
3.2.1. Apresentação da visão dos atores internos do sistema	40
3.2.1.1 Alimentação	43
3.2.1.2 Fornecimento de Roupas	43
3.2.1.3 Instalações Higiênicas	44
3.2.1.4 Venda de objetos não fornecidos pela Casa Prisional	44
3.2.1.5 Tratamento médico, odontológico e medicamentos	44
3.2.1.6 Assistência jurídica	45
3.2.1.7 Assistência Educacional	45
3.2.1.8 Acesso ao mundo exterior	46
3.2.1.9 Trabalho Prisional	46
3.2.1.10 Ressocialização	46
3.2.1.11 Estrutura Física	47
3.2.1.12 Violência e Tortura	47
3.2.3. Análise dos dados e comparativo	51

3.3 OMISSÕES DE ORGÃOS ESTATAIS.....	59
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	65
APÊNDICES	69

INTRODUÇÃO

A realidade prisional brasileira está, infelizmente, bem longe de cumprir efetivamente a sua principal função: ressocializar o indivíduo. Notadamente, a situação das prisões é degradante e viola diversos direitos e garantias fundamentais.

Recentemente, visando a mudança deste quadro, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ajuizou uma ADPF com o objetivo de aferir estas violações e com isso buscar o reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" além de outras medidas cautelares propostas.

O "Estado de Coisas Inconstitucional" importado da Corte Constitucional Colombiana tem como base três pressupostos de configuração, o primeiro deles é uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, que afetem uma grande parte da população, grupos estigmatizados, politicamente ignorados, pelo poder público. O segundo são as falhas estruturais decorrentes de ações ou omissões dos órgãos públicos, ou seja, a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias. O terceiro é de que para a superação deste quadro são necessárias ações conjuntas dos poderes estatais. São essenciais mudanças estruturais, pela criação de novas políticas públicas, aplicação de orçamento e ajustes nos arranjos institucionais.

O presente trabalho busca analisar se existe um quadro passível de inserção no conceito de "estado de coisas inconstitucional" na Penitenciária Estadual do Rio Grande – PERG, por meio de um estudo de caso, no momento em que o Supremo Tribunal Federal avalia (ADPF 347) a existência de um quadro generalizado de violações, correspondente a um estado de coisas inconstitucional, no sistema carcerário brasileiro. Preconiza-se que o Estado não garanta as condições carcerárias estabelecidas na LEP, o que é sugerido tanto pela superlotação dos estabelecimentos prisionais, como pela falta de alimentação e higiene básica, além de assistência social aos reclusos.

Como sugerido em relatório final da CPI do Sistema Carcerário de 2008: "Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano (...)”¹.

¹ Câmara dos Deputados. Relatório da CPI do Sistema Carcerário, 2009, p. 172. (doc. 6). Disponível também em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>

O assunto sistema prisional e seus efeitos é de suma importância para a sociedade, embora tenha pouca atenção da maioria das pessoas. É possível que todo o problema de segurança pública esteja diretamente ligado a este sistema, que já é considerado falido por muitos estudiosos. Uma vez que o delinquente entra no sistema e o Estado não fornece as principais garantias constitucionais, fazendo com que a função ressocializadora, em que se apóia a Lei de Execução Penal, não seja de fato cumprida, devolvendo o delinquente a sociedade igual ou pior.

Para tanto, o desenvolvimento da pesquisa se deu através da análise bibliográfica sobre o tema através fichamento de manuais de execução penal, artigos sobre o tema e demais obras. E para coleta de dados quantitativos e qualitativos foram usados questionários preenchidos por presos e agentes da Penitenciária Estadual do Rio Grande.

Assim, o trabalho está dividido em três capítulos:

O primeiro trata do "Estado de Coisas Inconstitucional", identificando um breve histórico do instituto, bem como os três pressupostos principais para a sua configuração.

O capítulo seguinte destina-se ao quadro normativo brasileiro, estudo da Constituição Federal, Lei de Execução Penal e as Regras mínimas da ONU para o tratamento de pessoas presas.

O último capítulo, por sua vez, apresenta a ADPF nº 347 e as considerações encontradas pelo Estudo de Caso na Penitenciária Estadual de Rio Grande, bem como uma breve comparação com o ordenamento jurídico.

CAPITULO I – O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”.

1.1. MACRO-SENTENÇAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A intervenção jurisdicional sobre as condições a que são submetidos detentos, desde uma perspectiva da preservação dos direitos fundamentais, tem sido uma realidade em diversos países. De modo geral, os Tribunais objetivam modificar o modo como o Poder Executivo trata os submetidos à privação da liberdade, no sentido de modificar situações de violações de direitos fundamentais, para o que recorrem a macro-sentenças, decisões judiciais que promovem uma tutela coletiva em face de violações de direitos fundamentais. Por exemplo, nos Estados Unidos, cortes federais declararam a inconstitucionalidade dos sistemas prisionais de 41 Estados, elaborando “*um amplo código para a administração das prisões, cobrindo aspectos diversos como as instalações, saneamento, comida, vestuário, assistência médica, disciplina, contratação pessoal, bibliotecas, trabalho e educação*”². Segundo Sabel e Simon³, o sistema teve uma melhoria significativa, eliminou a tortura autorizada e abusos, mudanças na supervisão, e modesta melhoria física.

Ainda nos Estados Unidos, em 2011 a Suprema Corte norte-americana analisou o caso *Brown v. Plata*⁴, e manteve a decisão da corte da Califórnia, na qual esta decidiu pela soltura de 46 mil presos de menor periculosidade, em face da superlotação das casas prisionais. Os juízes californianos decidiram que as autoridades do Estado deveriam formular um plano para redução da superlotação. Visto que estas ações não foram suficientes, ocorreu a soltura dos reclusos.⁵

A Argentina adotou instituto similar, no caso *Verbitsky*, um habeas corpus coletivo em favor de todas as pessoas presas em estabelecimento policiais superlotados na província de Buenos Aires. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade da situação e determinou medidas imediatas, bem como a elaboração de um plano que deveria contemplar mudanças nas políticas

²Malcom M. Feeley e Edward L. Rubin. *Judicial Policy Making and the Modern State: How Courts Reformed America's Prisons*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, pp. 40-41

³Charles F. Sabel e William H. Simon. “Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds”. *Harvard Law Review*, 2004.

⁴563 U.S. 2011.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347 - DF. Rel. Min, Marco Aurélio. Informativo STF, n. 798, p. 03, Setembro 2015.

criminais e prisionais, de modo a obedecer às regras mínimas de tratamento de presos estabelecida pela ONU⁶.

Na Itália, no caso *Torregiani e outros v. Itália*⁷, julgado em 2013, tratava da superlotação dos presídios, a Corte indicou o prazo de um ano para que as autoridades responsáveis implementassem remédios visando à correção do problema.

Não vinculada ao problema carcerário, mas representando tutela coletiva em face de violação coletiva de direitos fundamentais, a Corte Constitucional sul-africana julgou o caso *Grootboom*⁸, que tratava de pessoas miseráveis residindo em barracas improvisadas após terem sido despejadas da área particular que ocupavam. O Tribunal determinou que a política estatal sobre moradia fosse reformulada pelo governo, porém, sem precisar quais providências deveriam ser tomadas. Neste caso, a Corte nomeou um órgão técnico independente para o monitoramento das ações – a Human Rights Commission.

No quadro destas decisões jurisdicionais de intervenção coletiva sobre violação de direitos fundamentais, a Corte Constitucional da Colômbia deu origem a uma forma de declaração de inconstitucionalidade inovadora, que recebeu a designação de “Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)”. O Estado de Coisas Inconstitucional foi identificado pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC) como sendo o conjunto de graves violações de direitos que afetem diversas pessoas, oriundas de falhas estruturais de políticas públicas e cuja superação demande ações conjuntas de todos os poderes estatais.

O Instituto vem sendo usado desde 1997, sendo reconhecido em diversos casos na Corte Constitucional da Colômbia, um deles trata exatamente do sistema prisional colombiano, o processo T-153 de 1998. Na histórica decisão, a Corte colombiana destacou que “os cárceres colombianos se caracterizam pela superlotação, graves deficiências em matéria de serviços públicos e assistenciais, império da violência, extorsão, corrupção, e carência de

⁶Corte Suprema de Justicia de la Nación, *VerbitskyHoracio c/ s/ Habeas Corpus*, Fallos 328:1146, julg. 3.5.2005. A esse respeito veja-se Christian Courtis. “El caso ‘Verbitsky’: ¿nuevosrumosenel control judicial de los poderes políticos?”. In: Victor Abramovich. *Colapso del sistema carcelario*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina: Centro de Estudios Legales y Sociales - CELS, 2005.

⁷ECHR 007 (2013).

⁸*Government of the Republic of South Africa and Others v Groot boomand Others*(CCT11/00) [2000] ZACC 19; 2001 (1) SA 46; 2000 (11) BCLR 1169 (4 October 2000).

oportunidades e meios para a ressocialização dos reclusos”.⁹ Embora o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e a determinação de ações para os órgãos públicos, a *sentencia* colombiana sofreu diversas críticas, por exemplo não ter monitorado a implementação das medidas ordenadas.

O aprendizado da experiência da *sentencia* T-153 seria importante para a prática posterior do Tribunal. Recorrendo novamente à este tipo de macro-sentença, a Corte Constitucional Colombiana, na *sentencia* T-025¹⁰ de 2004, declarou que a dramática situação de mais de três milhões de pessoas deslocadas por causa da violência na Colômbia constituía um Estado de Coisas Inconstitucional. Cuidava-se de um cenário típico de países dominados pela violência, nos quais parte da população é forçada a migrar dentro do território do próprio País porque as ações violentas provocadas por grupos como as FARC, ameaçavam suas vidas e integridade. Foram analisados cerca de 108 pedidos de tutelas formulados por 1.150 núcleos familiares deslocados, grande parte formado por minorias étnicas. Esses alegavam a violação de direitos à moradia, educação e saúde. Diante deste quadro, a Corte julgou estarem presentes os requisitos caracterizadores do “Estado de Coisas Inconstitucional”, ou seja, *a permanente e massiva violação de direitos fundamentais que afete um grande número de pessoas, omissão de atores estatais e a solução depender de ações conjuntas de vários poderes.*

Na decisão final, a CCC declarou a existência do “Estado de Coisas Inconstitucional” na situação da população deslocada, em virtude da falta de concordância entre a grave afetação de direitos constitucionais e os recursos para assegurar o gozo efetivo destes direitos. Determinou-se a comunicação da *sentencia* a diversos órgãos estatais, formulação de políticas públicas para resolução do problema, além de orçamento especial, novas leis e medidas protetivas eficientes para os demandantes e demais envolvidos. E neste caso, segundo Campos¹¹ *as ordens tiveram bons efeitos práticos pois a Corte dialogou com os demais poderes e a sociedade sobre a adequação das medidas durante a fase de implementação.* A manutenção da jurisdição sobre o

⁹ Sentencia T-153/1998, de 28/4/1998.

¹⁰ Sentencia 025 de 2004. Proferida pela Corte Constitucional Colombiana.

¹¹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional e o Litígio Estrutural. Artigo publicado in: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> acesso em 10.07.2016

caso fez toda a diferença, comparado ao caso do sistema carcerário, em que a falta de fiscalização do cumprimento das medidas determinadas na sentença foi considerada uma das falhas da atuação jurisdicional.

A CCC adotou uma postura de promover o diálogo entre as instituições e sociedade, aplicando ordens flexíveis acompanhadas de monitoramento. Realizou a convocação de audiências públicas, com participação de atores estatais e sociais, formando “espaços de deliberação e formas alternativas, inovadoras e potencialmente democratizantes, de aplicação judicial dos direitos constitucionais”¹².

César Rodríguez Gravito e Diana Rodríguez Franco¹³ a consideram uma “*macrosentencia*”, que é um requisito básico para a superação do ECI, visto vários fatores, tais como o grande número de pessoas que foram beneficiadas, a gravidade da violação de direitos que pretendeu resolver, o grande número de atores estatais e sociais e a ambição e duração do processo de implementação das ordens.

Ainda conforme esses autores colombianos, a *sentencia* 025 talvez seja a tentativa judicial mais explícita e sistemática para assegurar a implementação de uma macro-sentença. A Corte Constitucional Colombiana manteve jurisdição sobre o caso durante seis anos para impulsionar o cumprimento de suas ordens, através de audiências públicas de discussão, que geraram a criação de novas ordens para promover os direitos fundamentais.

Além da particularidade nas ordens ditadas pela CCC, ao invés de fixar os instrumentos que as autoridades deveriam usar, o Tribunal emitiu ordens que envolvem o Estado e a sociedade civil na elaboração e aplicação de programas para enfrentar a crise humanitária. Exigindo a formulação de políticas e as audiências públicas, estabelecendo assim um processo participativo de implementação da decisão.

¹²GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transformel desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: De justicia, 2010, p. 15.

¹³GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transformel desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: De justicia, 2010, p. 14.

1.2. PRESSUPOSTOS INSTITUCIONAIS

Tomando-se como referência o modelo colombiano, para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional foram definidos três pressupostos: (a) a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, (b) a existência de graves falhas estruturais e (c) a necessidade de mudanças estruturais. A decisão de maior importância acerca do Estado de Coisas Inconstitucional ocorreu na sentença 025 de 2004 da Corte Constitucional da Colômbia, que tratou da situação das pessoas deslocadas pela violência constante. A decisão analisou 108 demandas interpostas por 22 cidades do país, de 1.150 famílias por intermédio de núcleos. A base das alegações dos reclamantes era o fracasso do Estado em seu dever de proteger os deslocados internos e a falta de respostas eficazes aos seus pedidos, haja vista que as famílias procuravam a ajuda a que tinham direito nos termos da Lei Colombiana nº 387, de 1997¹⁴ e recebiam como resposta todo tipo de desculpas por parte das autoridades, tais como que não havia disponibilidade de orçamento, que ajuda humanitária era por apenas por três meses.

Diante disso a Corte encontrou uma série de elementos que faziam da situação dos deslocados um “Estado de Coisas Inconstitucional”, estabeleceu que os deslocados estavam em posição de extrema vulnerabilidade, por suas graves condições de saúde e falta de energia. E ainda o repetido fracasso das autoridades responsáveis pela proteção das famílias deslocadas, que não estavam recebendo ajuda humanitária de emergência. A Corte constatou resultados insuficientes relativos ao acesso das crianças deslocadas à educação, bem como que esta população não conhecia boa parte de seus direitos básicos. Considerou violados os direitos a uma vida digna, a integridade pessoal, a igualdade, ao trabalho, a saúde, a seguridade social, a educação, ao mínimo vital, proteção especial a pessoas na terceira idade e a mulher cabeça de família e seus filhos¹⁵.

¹⁴ A Lei nº 381 de 1997, que estabeleceu as bases jurídicas para a prevenção, atenção, proteção, consolidação e estabilização econômica e social aos deslocados internos pela violência. (GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transformel desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: De justicia, 2010, p. 118)

¹⁵ César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transformel desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: De justicia, 2010, p. 82

Pertinente ao objeto de nossa pesquisa, é necessário realocar os pressupostos para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional para a questão penitenciária, fins de visualizar o seu possível preenchimento.

1.2.1. Violação massiva e generalizada de direitos fundamentais.

As penitenciárias brasileiras são ocupadas por grupos estigmatizados, politicamente ignorados pelo poder público. Mesmo que a desídia ocorra em outros setores governamentais, como no sistema da saúde e educação, estes temas estão sempre nos entraves políticos. De fato o sistema prisional e suas deficiências não integram a agenda política, já que os presos, para além de ocuparem o subsolo da estrutura social, não são sequer eleitores, não figurando como “clientes” do legislador.

Relativamente ao sistema carcerário brasileiro, seria necessário aferir se os estabelecimentos penitenciários submetem os internos a condições degradantes e a massiva violação de Direitos Humanos. Há indicativos de que sim. O Brasil já foi demandado perante a Corte IDH em inúmeros casos: em 2002 foi apresentada uma petição contra a República Federativa do Brasil que denunciava a situação de violência e perigo em que se encontravam as pessoas privadas de liberdade na Casa de Detenção José Mario Alves, conhecida como Presídio "Urso Branco" em Porto Velho, estado de Rondônia. Segundo a denúncia, os fatos caracterizavam violações aos Direitos Humanos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.¹⁶ A Corte na resolução de 18 de junho de 2002¹⁷, adotou medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resolveu que o Brasil deveria adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas recolhidas em Urso Branco, sendo uma delas o recolhimento das armas que se encontravam em poder dos internos. Ainda, que o Estado investigasse os acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes. Porém, após esta resolução ocorreram mais mortes

¹⁶ Relatório nº 81/06 Petição 394-02 Admissibilidade. Internos Presídio Urso Branco, Rondônia Brasil. 21 de outubro de 2006.

¹⁷ Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de Junio de 2002. Medidas Provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos respecto de la República Federativa del Brasil. Caso de la cárcel de Urso Branco.

no Presídio e a Corte manifestou-se novamente em agosto de 2002, determinando que o Estado brasileiro mantivesse as medidas adotadas para proteção da vida e integridade física dos apenados; bem como que o Brasil e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos criassem um mecanismo para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte.

Todavia, como aduz Souza, a maioria dos Estados-partes da Convenção Americana ainda não tomaram qualquer providência, sejam elas legislativas ou de outra natureza, no sentido de assegurar a execução das sentenças¹⁸ As decisões proferidas pela Corte não foram implementadas em Rondônia, ocorrendo ainda vários outros casos de desrespeito ao direito à vida dos reclusos daquela instituição¹⁹.

No Rio Grande do Sul, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu medida cautelar relativamente ao Presídio Central de Porto Alegre, para determinar ao Estado brasileiro que: adote medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos internos do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA); assegure condições de higiene no recinto e proporcione tratamentos médicos adequados para os internos; implemente medidas a fim de recuperar o controle de segurança em todas as áreas do PCPA, seguindo os padrões internacionais de direitos humanos e resguardando a vida e a integridade pessoa de todos os internos; implemente um plano de contingência e disponibilize extintores de incêndio e outras ferramentas necessárias; tome ações imediatas para reduzir substancialmente a lotação no interior do PCPA²⁰. Pelo que se pode ver, quase nada foi feito para superar a caótica situação do PCPA. Segundo a Superintendência de serviços penitenciários do Rio Grande

¹⁸ SOUZA, Denise Silva de. *O indivíduo como sujeito de direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 309.

¹⁹ KOSTER, Julia Impéria. Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça - Direitos Humanos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009, Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784> Acesso em Jul de 2016. p.05.

²⁰ CAPPELLARI, Marina Py Muniz. Caso PCPA e a concessão das medidas cautelares por parte da CIDH: A pulsão violenta no ato de indignar-se. In: *Canal Ciências Criminais*. Abril de 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/caso-pcpa-e-a-concessao-das-medidas-cautelares-por-parte-da-cidh-a-pulsao-violenta-no-ato-de-indignar-se-por-mariana-py-muniz-cappellari/>> Acesso em Ago 2016.

do Sul (SUSEPE)²¹, em 2015 a população carcerária do PCPA estava em 3.740 presos, sendo que a sua capacidade de engenharia é de 1.824 vagas.

Por outro lado, o Relatório da CPI do Sistema Carcerário refere que o tratamento dos presos no Brasil é pior do que o concedido aos animais: como lixo humano. Relatam que a realidade verificada pela CPI é de "confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie".²² Foram analisadas algumas violações aos Direitos Humanos, tais como falta de assistência material, acomodações, higiene, constatando-se que alguns estabelecimentos prisionais não possuem banheiros e pias dentro das celas, não são fornecidas roupas pela instituição, a alimentação é precária, falta assistência médica adequada, são praticamente inexistentes as iniciativas educacionais, além de várias situações de tortura e maus tratos.

O indicativo é de que as prisões brasileiras têm suas realidades bem opostas ao que prezam o ordenamento jurídico e as normas internacionais. Contudo, em sua conclusão do relator Deputado Domingos Dutra "acredita que com políticas econômicas viáveis, programas sociais efetivos; ações de prevenção e combate à criminalidade, governo e sociedade estarão caminhando a passo largos para FECHAR as portas de entrada no sistema carcerário."²³

A questão da investigação está em verificar se há elementos que sugiram que no presídio da Cidade do Rio Grande o quadro de violações se reproduz, fins de contribuir para caracterizar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

1.2.2. Falha estrutural

De acordo com a *sentencia* 025 citada, para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional não basta somente a generalizada e massiva violação

²¹ Superintendência dos Serviços Penitenciários do RGS. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br>>. Acesso em Ago. 2016.

²² Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. - Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620p. - (Série ação parlamentar; n. 384).

²³ Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. - Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620p. - (Série ação parlamentar; n. 384). p. 618.

de direitos fundamentais, é necessário o reconhecimento de uma grande falha estrutural, que segundo Campos²⁴ seria a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Esta situação de ausência de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias gera além da violação dos direitos fundamentais, a continuidade e o agravamento deste quadro. A Corte Colombiana²⁵ identificou que o padrão de violação dos direitos da população deslocada tem persistido ao longo do tempo, porque as autoridades responsáveis não tomaram as medidas corretivas suficientes para superar essas violações. Neste caso, um elemento importante na confirmação do "Estado de Coisas Inconstitucional" foi o grande número de ações cautelares apresentadas por deslocados para obter ajuda, pois demonstrou que a violação dos direitos afeta grande parte da população deslocada em muitas partes do país.

Campos²⁶ destaca que

Não seria a inércia de uma única autoridade pública, e sim o funcionamento deficiente do Estado como um todo que resulta na violação desses direitos. Além do mais, os poderes, órgãos e entidades em conjunto se manteriam omissos em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade.

Ou seja, não se trata da omissão de um fato ou uma norma e sim de um sistema todo, que ameaça a falência do projeto constitucional. É necessário que a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais decorra de ações ou omissões estruturais, as chamadas falhas estruturais, ou ainda a falta de coordenação entre os poderes. Nas sustentações orais da ADPF nº 347²⁷ em andamento no STF, nota-se uma série de contradições entre representantes de diversos poderes, a União alega que não repassa recursos aos Estados pois eles não possuem políticas públicas, por outro lado os

²⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Jota Mundo: Estado de Coisas Inconstitucional. Artigo publicado in: <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional> p.05, acesso em 14.07.2016

²⁵ Sentencia 025 de 2004. Proferida pela Corte Constitucional Colombiana.

²⁶ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Jota Mundo: Estado de Coisas

Inconstitucional. Artigo publicado in: <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional> p.05, acesso em 14.07.2016

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347 - DF. Rel. Min, Marco Aurélio. Informativo STF, n. 798, p. 03, Setembro 2015.

Estados dizem que possuem políticas públicas, porém, essas não são aprovadas pela União, verifica-se assim a necessidade de um intermediário para coordenar estes conflitos.

Conforme bem citado por CAMPOS²⁸

Muitas vezes, há lei e iniciativas administrativas para cumprimento dos comandos legais em favor da realização de direitos constitucionais, porém, o resultado é pífio, revelando-se a insuficiência na proteção estatal. A omissão não seria tanto por conta da falta de lei, e sim da ausência de estrutura apta a tornar realidade os comandos legais.

Assim sendo, no Estado de Coisas Inconstitucional, estas falhas estruturais colaboram para o agravamento da situação da violação de direitos fundamentais de diversas espécies. Então, o papel dos Tribunais é de proteger a dimensão objetiva dos direitos fundamentais²⁹, decidindo de forma a direcionar o Estado para a observação da garantia dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

1.2.3. Mudanças estruturais

Ainda em sede de análise dos pressupostos para a configuração do "Estado de Coisas Inconstitucional", o último destes é o da necessidade de mudanças estruturais, que trata-se da existência de um problema social cuja solução compreenda a intervenção de várias entidades, exigindo a adoção de ações complexas e coordenadas entre os órgãos. Quer dizer, este pressuposto trata da superação do ECI, como resposta a este quadro, caso seja declarado, é necessária a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes³⁰. Com ordens flexíveis, busca a ultrapassagem dos bloqueios políticos e institucionais que perpetuam e agravam as violações de direitos. Como disse Libardo José Ariza, ao mal

²⁸ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao "Estado de Coisas Inconstitucional". 2015. Tese de Doutorado. Centro de Ciências Sociais. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015, p.20.

²⁹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao "Estado de Coisas Inconstitucional". 2015. Tese de Doutorado. Centro de Ciências Sociais. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015, p 21.

³⁰ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Jota Mundo: Estado de Coisas

Inconstitucional. Artigo publicado in: <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional> p. 05, acesso em 14.07.2016

funcionamento estrutural e histórico do Estado conecta-se a adoção de remédios de "igual ou similar alcance"³¹.

Conforme Campos³², considera-se que o ECI funciona como a "senha de acesso" da Corte à tutela estrutural: reconhecido o ECI, a Corte não desenhará as políticas pública, mas afirmará a necessidade urgente que o Legislativo e o Executivo estabeleçam essas políticas, inclusive medidas orçamentárias.

Na Colômbia, a Corte declarou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional e determinou as autoridades competentes para que adotassem, dentro da órbita das suas competências, e dentro de um prazo razoável, as correções necessárias. Essas ordens foram direcionadas para superar tanto a falta de recursos, como a fraca capacidade institucional. Ao invés de citar as medidas que deveriam ser tomadas para atender aos deslocados, a Corte expediu ordens de procedimento que o Estado e a sociedade civil deveriam elaborar e aplicar para enfrentar a crise humanitária dos deslocados. Convocando audiências públicas periódicas para discutir, monitorar e avaliar os resultados, com participação de órgãos estatais e a população. A Corte estabeleceu um procedimento participativo e gradual de implementação das ordens. Este diálogo institucional promovido pela Corte determinou o sucesso do instituto, pois promoveu vantagens democráticas e ganhos de efetividade prática de suas decisões, contribuindo claramente para a melhoria da situação.

A partir do ECI surge a figura das *sentenças estruturais ou remédios estruturais*, onde o juiz deve interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formação, implementação e avaliação de políticas públicas, anunciando ordens que permitam a melhor coordenação estrutural.³³ Remédios flexíveis são formados pelas Cortes para serem cumpridos, porém, fica a cargo dos outros poderes a criação legislativa e de execução. Nos exemplos

³¹ Cf. ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia. In: MALDONADO, Daniel Bonilla. **Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia**. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 142.

³² CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Devemos temer o "estado de coisas inconstitucional"?** Artigo publicado in: <http://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional> p.03, acesso em 18.07.2016.

³³ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Jota Mundo: Estado de Coisas Inconstitucional. Artigo publicado in: <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional> p.06, acesso em 18.07.2016.

colombianos, as ordens flexíveis eram melhor cumpridas se a fase de implementação da decisão recebia o monitoramento da própria Corte.

Desta forma, a Corte teria o papel de dar fluxo ao conjunto estatal de normas e mediar a harmonia entre os poderes, o juiz comportar-se-ia como um "coordenador institucional"³⁴. As ordens judiciais proferidas após a constatação do ECI, fazem com que o juiz interfira em funções que de fato são executivas e legislativas, neste sentido é possível falar em "ativismo judicial estrutural"³⁵, uma vez que estas medidas podem superar a falha estrutural identificada, bem como aumentar a coesão entre sociedade e os atores estatais.

Segundo Campos³⁶ "além de superar bloqueios políticos e institucionais, a intervenção judicial estrutural pode ter o efeito de aumentar a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do ECI." Portanto, esse instituto poderia levar a discussão sobre o sistema prisional a outro patamar, qual seja, de maior atenção da sociedade civil, ocasionando mobilizações sociais em volta da implementação das medidas necessárias, instigando o comportamento dos atores políticos. Em outras palavras, chamar a população para a discussão sobre o tema, para que entendam a realidade e o quão prejudicial a ela mesma é o sistema carcerário atual, e isso ocasionaria atenção do legislativo e executivo.

A aferição da presença de um "Estado de Coisas Inconstitucional" pode ser um instrumento determinante do início da reversão deste quadro, mediante a adoção de ordens estruturais advindas da intervenção do Poder Judiciário.

³⁴CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Em. Jota Mundo: Estado de Coisas Inconstitucional. Artigo publicado in: <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>, p.06, acesso em 20.07.2016

³⁵Sobre o conceito de "ativismo judicial estrutural", cf. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 314-322: O ativismo estrutural alcança a postura de o juiz não enxergar espaços de decisão ou questões relevantes imunes à sua interferência, seja por trata-se de questões políticas, seja porque ele acredita não possuir a capacidade cognitiva específica.

³⁶CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Jota Mundo: Estado de Coisas Inconstitucional. Artigo publicado in: <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>, p. 07, acesso em 25.07.2016

CAPITULO II – QUADRO NORMATIVO BRASILEIRO

2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O ordenamento jurídico pátrio estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais à população brasileira e, de modo específico, aos submetidos à intervenção penal do Estado. A Constituição Federal indica como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet³⁷:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012, p. 62.

implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é considerado o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a nascente jurídico-positiva dos direitos fundamentais, a fonte de ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais³⁸. Este princípio se correlaciona diretamente com o *mínimo existencial* abordado por diversos autores, ou seja, certos bens, oportunidades ou direitos cuja privação é considerada intolerável na medida em que se aviltaria a existência do ser. Por exemplo, o mais básico direito de acesso a água potável, a alimento ou a higiene básica³⁹.

O Brasil tem se mostrado ineficiente e violador deste princípio, não há projetos e medidas que visem a capacitação nacional em termos de direitos humanos, bem como não há diretrizes voltadas a incorporar os padrões internacionais sobre esses direitos na ordem jurídica⁴⁰. Nota-se este descaso principalmente no tocante a população carcerária, conforme alerta

NEGREIROS⁴¹

A violência a que é submetido o preso passa despercebida pela maior parte da população e, quando notada, é muitas vezes festejada e incentivada pela comunidade, sendo executada por alguns agente públicos corruptos e não familiarizados com o fato de que a dignidade humana é inerente a todo e qualquer ser humano.

38 PEREIRA, Ângela Miranda. Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682>. Acesso em jul 2016.

39MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em jul 2016.

⁴⁰ BUCH, João Marcos. **Execução Penal e Dignidade da Pessoa Humana**. 1ª Edição. São Paulo. Estúdio Editores.com, 2014. Coleção para entender direito, p. 22.

⁴¹NEGREIROS, Apud BUCH, João Marcos. **Execução Penal e Dignidade da Pessoa Humana**. 1ª Edição. São Paulo. Estúdio Editores.com, 2014. Coleção para entender direito, p.23.

E ainda BITENCOURT⁴² afirma que as graves deficiências das prisões não se limitam a narrações de alguns países; ao contrário, existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade da pessoa humana é rotineira.

Desta forma, entende-se o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor inerente a todo ser humano, pois contempla a coletividade e é norma fundamental da República Federativa do Brasil, assim a sua violação é uma clara afronta a Constituição, e essa estabelece que qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais será punida, conforme art. 5º, XLI.

Outrossim, no Art. 5º da Carta Magna é apresentado um rol de direitos fundamentais voltados a pessoa condenada, onde se proíbe a tortura e o tratamento desumano (art. 5º, III, CF/88), as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), assegura-se que a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Art. 5º, XLVIII, CF/88), garante-se ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88), e ainda são asseguradas condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Art. 5º, L, CF/88).

Sarmiento⁴³, considera que o atual sistema carcerário "não poderia ser mais incompatível com a Constituição de 1988", informa ainda que a situação viola além da Lei de Execução Penais, de 1984, outros diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Cabe ressaltar, que o Estado brasileiro já foi notificado por diversas vezes, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por causa da condições das prisionais nacionais, conforme citado no capítulo anterior.

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2004, p.156.

⁴³ SARMENTO, Daniel. JotaMundo. Constituição e Sociedade: As masmorras medievais e o Supremo. Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/constituicao-e-sociedade-masmorras-medievais-e-o-supremo>>. Acesso em Jul. 2016.

Além de diversas denúncias internacionais, o CPI do Sistema Carcerário⁴⁴, de 2009, demonstra a situação calamitosa do nosso sistema prisional. Aduz que o sistema é um campo de torturas psicológicas e físicas, desrespeito a integridade moral dos presos, com celas superlotadas; falta de espaço físico; inexistência de água, luz, material higiênico. Outra situação bastante preocupante é o caso das mulheres gestantes, apenas 27,45% dos estabelecimentos têm estrutura específica para gestantes, 19,61% contam com berçários e somente 16,13% mantêm creches.

Estas demonstrações indicam a fragilidade do sistema carcerário, e que esse caminha no sentido oposto ao que versa nosso ordenamento jurídico-constitucional.

2.2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal, Lei 7.210 de 1984, estabelece diversas diretrizes para o tratamento dos condenados, como assistência, trabalho, direitos e deveres, os órgãos da execução, os estabelecimentos penais e ainda acerca das penas restritivas de direitos e medidas de segurança. O Artigo 1º indica que o objetivo da execução penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, devendo constituir-se no eixo interpretativo da execução penal. Assim é o entendimento do STF, conforme o seguinte julgado:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais." (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

⁴⁴ Câmara dos Deputados. Relatório da CPI do Sistema Carcerário, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>> Acesso em jul 2016.

A Lei de Execução Penal busca atender aos requisitos do que compreende-se como tratamento humano destinado às pessoas em restrição de liberdade, sejam condenadas ou internadas, cumprindo penas ou medidas de segurança.

Conforme ensina Marcão⁴⁵:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

De modo a contribuir com esta reintegração social do indivíduo condenado, a LEP estabelece que os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Bem como, no artigo 11 está prevista a assistência ao preso e ao internado de diversas formas, com o intuito de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

São elas assistência material, que consistirá em alimentação, vestuário e instalações higiênicas; assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, e compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico; assistência jurídica destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado; assistência educacional que compreenderá a instrução escolar e a formação do preso e do internado, sendo que o ensino de primeiro grau será obrigatório; assistência social terá por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade; assistência religiosa, com liberdade de culto que será prestada aos presos e internados. E por fim, a assistência ao egresso, que será orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e se necessário concessão de alojamento e alimentação, pelo prazo de 2 (dois) meses, e colaborará para a obtenção de trabalho.

Acrescenta Marcão⁴⁶ quanto a assistência material

Como é cediço, nesse tema o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem

⁴⁵MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.29.

⁴⁶MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.45.

sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados.

Outra importante garantia é o trabalho, o qual é classificado pela LEP como "dever social e condição de dignidade humana, [e] terá finalidade educativa e produtiva". A partir do artigo 28 da referida Lei, são expostos direitos e deveres do preso quanto ao trabalho interno ou externo, a depender do regime de cumprimento da pena. Neste sentido, a LEP dispõe que o trabalho será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo; aos presos em regime fechado será obrigatório o trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade, e será trabalho interno, dentro da unidade prisional. A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Para os presos do regime semi-aberto, se autorizado pela direção do estabelecimento e mediante cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos será concedido trabalho externo, que terá as mesmas disposições do trabalho interno.

A Lei de Execução Penal dispõe quanto ao deveres do condenado no Artigo 38 e seguintes, além das obrigações legais inerentes a seu estado, deve ter comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência para com os servidores; execução do trabalho e de tarefas recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; higiene pessoal e cuidado com a cela ou alojamento.

Outrossim, a respeito dos direitos dos reclusos a Lei estabelece nos incisos do artigo 41, alimentação e vestuário; trabalho e sua remuneração; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; entrevista pessoal e reservado com o advogado; contato com o mundo exterior via meios de informação.

Após, LEP trata da disciplina, das faltas disciplinares, sanções e recompensas e do procedimento disciplinar. Aduz que a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Os artigos 50 e 51 indicam quais condutas são consideradas falta grave, por exemplo incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina. Nos seguintes, indica as

sanções para condenados por falta grave, como é dada a aplicação dessas e estabelece que deverá ser instaurado um procedimento administrativo disciplinar (PAD) para a apuração da falta grave, assegurando o direito de defesa. O Estado do Rio Grande do Sul utiliza o Regimento Disciplinar Penitenciário⁴⁷, visando estabelecer os princípios básicos da conduta, disciplina e direitos dos presos no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

À frente, são fixados os órgãos da execução penal, quais são: Conselho nacional de política criminal e penitenciária; Juízo da execução; Ministério Público, Conselho Penitenciário; Patronato; Conselho da Comunidade e Defensoria Pública. E ainda os estabelecimento penais e suas destinações, ou seja, segundo a LEP, cada estabelecimento prisional é para um regime de cumprimento de pena, por exemplo: a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado; as colônias penais para presos do regime semi-aberto; a casa do albergado para cumprimento do regime aberto e limitação de final de semana; O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico para os imputáveis e semi-imputáveis e a cadeia pública para presos provisórios.

Outras disposições da Lei tratam das penas em espécie, dos regimes de cumprimento de pena, dos benefícios de saída temporária, remição, livramento condicional e o monitoramento eletrônico. Ademais, das penas restritivas de direito e das medidas de segurança, e por fim dos incidentes de execução, das conversões, anistia e indulto e do procedimento judicial.

Conforme versa Schmidt⁴⁸

(...) a Lei de Execução Penal deve ser vista, antes de mais nada, como um instrumento de fixação da disciplina não só do preso, como, primordialmente, do Poder Judiciário - bem como dos demais órgãos estatais ou essenciais à administração da Justiça -, uma magna carta do condenado.

Assim, percebe-se que a LEP tem como função proporcionar ao indivíduo que delinuiu sua reintegração à sociedade livre, para o que uma

⁴⁷ Decreto nº 46.534 de 04 de agosto de 2009. Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

⁴⁸ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução penal. In: CARVALHO, Salo (Org.) . Crítica à Execução Penal: doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.267.

série de direitos e deveres lhe são assegurados, porém, não é deste modo que ocorre na prática, ao que tudo indica, a lei não é cumprida de fato, e a falta de políticas públicas direcionadas a população encarcerada. O que prejudica sua principal função, a de contribuir para a reinserção social dos apenados.

Segundo Rolim⁴⁹,

[...] pela ausência de políticas públicas de conteúdo humanista capazes de orientar administrações prisionais de outro tipo - constituem um espaço de obscuridade onde se "administra" à margem da Lei. Por conta desta característica, encontram -se absolutamente fora de qualquer controle público. São labirintos de obediência fingida onde se processo o sequestro institucional da dignidade.

Além da legislação brasileira que versa sobre os direitos e garantias dos indivíduos presos, há também uma série de regras estabelecidas pela ONU para o tratamento de pessoas prisioneiras, conforme exposto a seguir.

2.3. REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS

As regras mínimas para o tratamento de prisioneiros foram adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas, que tratou a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955. Tem como objetivo estabelecer princípios e regras de uma harmônica organização penitenciária e tratamento de prisioneiros.

A regra n.º 1 indica que “não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação”.

Seguindo, igualmente a LEP as regras determinam a separação dos presos por categorias, quanto ao sexo, idade, antecedentes. Indica os locais destinados aos presos, devem, corresponder às exigências da higiene,

⁴⁹ ROLIM, Marcos. O Labirinto, o Minotauro e o fio de Ariadne: Os Encarcerados e cidadania, Além do Mito. In: CARVALHO, Salo (Org.) . Crítica à Execução Penal: doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.323.

especialmente no que concerne à cubagem do ar, à superfície mínima, à iluminação, à calefação e ao arejamento (Regra mínima nº 10).

Conforme as regras mínimas n.º 15 e n.º 16, devem-se possibilitar os meios para que possam apresentar-se convenientemente e conservar o respeito próprio:

Regra n.º 15: “Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos: para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza”.

Regra n.º 16: “Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmo: os homens deverão barbear-se com regularidade”.

A regra mínima nº 20 trata da alimentação, aduz que todo preso receberá da administração, uma alimentação de boa qualidade e deve ter alcance a água potável.

Quanto a saúde, as regras mínimas da ONU recomendam que os estabelecimento devem dispor pelo menos dos serviços de um médico qualificado que tenha alguns conhecimento psiquiátricos. Que todo preso deve poder utilizar os serviços de um dentista qualificado e especialmente para as mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que acabam de dar à luz e das convalescentes. A regra nº 26.1 indica que o médico deverá fazer inspeções regulares quanto a quantidade, qualidade dos alimentos; a higiene dos presos; condições sanitárias, iluminação.

Logo após, são expostas questões quanto a disciplinas e sanções, a regra mínima de n.º 27 afirma que:

Regra n.º 27: “A disciplina e a ordem serão mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias à manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária”.

Indica que haverá uma lei ou regulamento determinando as condutas que constituem infração disciplinar; caráter e duração das sanções disciplinares e a autoridade competente. Salaria que são proibidas sanções cruéis, desumanas ou degradantes.

A regra mínima nº 37 recomenda o contato com o mundo exterior, ou seja, contato com a família e com amigos, por correspondência ou por meio de visitas. E ainda, determina que cada estabelecimento deverá ter uma biblioteca para uso de todos os presos.

A partir da regra nº 46 é regulamentado o pessoal da penitenciária, a administração penitenciária deve despertar e manter, no espírito do pessoal e da opinião pública, a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância. Deve-se incluir ao pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, trabalhadores sociais, mestres e instrutores técnicos.

Quanto ao tratamento para com os condenados é indicado que o regime penitenciário deve aplicar, conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza e todas as formas de assistência de que possa dispor. Durante o tratamento é indicado que não se realce o fato da exclusão dos presos da sociedade, mas sim o fato de que continuam formando parte dela. Outrossim, que deve ser feita uma classificação em grupos, em estabelecimento distintos onde cada um possa receber o tratamento necessário, objetivando a individualização da pena. A regra mínima nº 67 estabelece:

Regra Mínima nº 67: " As finalidades da classificação deverão ser:

- a) Separar os presos que, por seu passado criminal ou sua má disposição, exerceriam uma influência nociva sobre os companheiros de prisão.
- b) Repartir os presos em grupos, a fim de facilitar o tratamento orientado para sua readaptação social."

É assegurado ao preso que o trabalho não seja penoso, e que deva aumentar a capacidade dos mesmos para que quando forem libertos possam ganhar honestamente a vida. A eles serão assegurados indenização se sofrerem acidente de trabalho ou enfermidades. Quanto ao salário, elenca as regras da ONU que o detento deverá receber sua remuneração de uma maneira equitativa.

A regra nº 77 apregoa que serão tomadas providências para melhorar a instrução de todos os presos, instrução aos analfabetos e aos presos jovens será obrigatória.

Por fim, são recomendadas diretrizes acerca das relações sociais e ajuda pós cárcere, como que será concedido estímulo e auxílio para manterem contato com suas famílias, para assim terem uma reabilitação social. Deve ser prestada ajuda, para que os mesmos reingresssem na vida social e até mesmo lhes sejam fornecidos, após a libertação, documentos de identificação apropriados.

Além desta norma, existem outras normas que tratam da vida prisional, tais como Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Conforme indica Rolim⁵⁰, o Brasil é signatário de todos esses documentos, que em boa parte das vezes, tem significado tão somente um enorme constrangimento para aqueles que procuram encontrar qualquer coerência entre eles e as políticas públicas efetivamente em vigor.

Com o exposto, nota-se que o ordenamento jurídico de rege a Execução Penal é bastante completo e garantidor dos direitos fundamentais. Porém, a realidade é diferente, e em alguns estabelecimentos é contrária a Lei, uma serie de violações de direitos e da dignidade da pessoa humana.

⁵⁰ ROLIM, Marcos. O Labirinto, o Minotauro e o fio de Ariadne: Os Encarcerados e cidadania, Além do Mito. In: CARVALHO, Salo (Org.) . Crítica à Execução Penal: doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 318.

CAPITULO III – ESTUDO DE CASO: A ADPF e a PERG: Há um “Estado de Coisas Inconstitucional” na Penitenciária Estadual de Rio Grande?

3.1. ADPF nº 347

O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em 26 de Maio de 2015, ajuizou uma argüição de descumprimento de preceito fundamental, visando o reconhecimento o *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro, e, em razão disso, requereu fosse determinada a adoção de uma série de providências tendentes a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas

dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, a seguir descritas, no tratamento da questão prisional no país⁵¹.

A ação baseou-se na representação da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, instruída pelo Professor Juarez Tavares, com documentos que comprovam o quadro dramático e inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Diante disso, consideraram as prisões brasileiras como verdadeiros infernos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Além de diversos casos de maus tratos, homicídios, tortura e violência sexual. Constataram a falta de assistência jurídica, deficiências no acesso à educação, saúde e ao trabalho. Cenário que é de conhecimento por parte das autoridades e da sociedade.

Ministro Gilmar Mendes destacou “as péssimas condições dos presídios, que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas”⁵².

Como já demonstrado anteriormente, esta situação motivou intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro a cumprir medidas provisórias para garantir o fim das situações de risco e garantir a proteção à vida e a integridade pessoal, psíquica e moral dos reclusos. Como por exemplo o Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, de Recife/PE⁵³, a Penitenciária Urso Branco, de Porto Velho/RO⁵⁴, o Complexo do Tatuapé, de São Paulo/SP⁵⁵, o Presídio Central, de Porto Alegre/RS⁵⁶.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347 - DF. Rel. Min, Marco Aurélio. Informativo STF, n. 798, p. 03, Setembro 2015.

⁵² Gilmar Ferreira Mendes. “Segurança Pública e Justiça Criminal”, p. 1, Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatório-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>>. Acesso em Ago de 2016.

⁵³ Cf. Medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de maio de 2014.

⁵⁴ Conf. Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de junho de 2002, 29 de agosto de 2002, 22 de abril de 2004, 7 de julho de 2004, 21 de setembro de 2005, 2 de maio de 2008, 25 de novembro de 2009.

⁵⁵ Cf. Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em de 17 de novembro de 2005, 04 de julho de 2006 e 03 de julho de 2007.

⁵⁶ Cf. Resolução 14 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 30 de dezembro de 2013.

Este cenário é totalmente contrário ao que ordena a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e ao que versam os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A situação vem se agravando em razão do aumento da população carcerária no país, em 1990, eram cerca de 90.000 presos⁵⁷. Em maio de 2014, este número ultrapassou os 563.000 presos – sem contar os mais de 147.000 em regime de prisão domiciliar⁵⁸. Desde então, a cifra com certeza cresceu, e deve hoje ultrapassar, o número de 600.000.

Como bem ressaltado na petição inicial da referida ADPF, não faltam normas jurídicas garantindo o respeito aos direitos humanos dos presos, o que tem faltando ao Estado, é a vontade política para tornar realidade a promessa que encontra-se no quadro normativo brasileiro, anteriormente apresentado. Aparentemente, não há interesse político com a população carcerária, pois essa constitui um grupo impopular na sociedade brasileira.

Na intenção de mudança desse cenário, as medidas propostas pela ADPF foram: elaboração e implementação de planos pela União e Estados, sob monitoramento judicial; audiência de custódia; consideração do estado de coisas inconstitucional na decisão sobre prisão provisória. Necessidade de fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão e consideração do estado de coisas inconstitucional na aplicação e execução da pena.

Em sede de medida cautelar, foram requeridas:

- a) Determine a todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das

⁵⁷Cf. <http://www.mpba.mp.br/atuaacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.PD>.

⁵⁸ Dados do Conselho Nacional de Justiça, cf. <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_correção.pdf>. Cf. Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, 2014. (doc. 8). Disponível também em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>

medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

b) Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.

c) Determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal.

d) Reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão.

e) Afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.

f) Reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.

g) Determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima.

h) Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do *estado de coisas inconstitucional* do sistema prisional brasileiro.⁵⁹

E por fim, os pedidos definitivos:

a) Declarar o *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro.

b) Confirmar as medidas cautelares aludidas acima.

c) Determinar ao Governo Federal que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 3 meses, um plano nacional (“Plano Nacional”) visando à superação do *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro, dentro de um prazo de 3 anos.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347 - DF. Rel. Min, Marco Aurélio. Informativo STF, n. 798, p. 03, Setembro 2015.

d) Submeter o Plano Nacional à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar sobre o mesmo, além de ouvir a sociedade civil, por meio da realização de uma ou mais audiências públicas.

e) Deliberar sobre o Plano Nacional, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que o STF reputar necessárias para a superação do estado de coisas inconstitucional. Nesta tarefa, a Corte pode se valer do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça.

f) Após a deliberação sobre o Plano Nacional, determinar ao governo de cada Estado e do Distrito Federal que formule e apresente ao STF, no prazo de 3 meses, um plano estadual ou distrital, que se harmonize com o Plano Nacional homologado, e que contenha metas e propostas específicas para a superação do estado de coisas inconstitucional na respectiva unidade federativa, no prazo máximo de 2 anos. Cada plano estadual ou distrital deve tratar, no mínimo, de todos os aspectos referidos no item “c” supra, e conter previsão dos recursos necessários para a implementação das suas propostas, bem como a definição de um cronograma para a efetivação das mesmas.

g) Submeter os planos estaduais e distrital à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, do Ministério Público da respectiva unidade federativa, da Defensoria Geral da União, da Defensoria Pública do ente federativo em questão, do Conselho Seccional da OAB da unidade federativa, e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar. Submetê-los, ainda, à sociedade civil local, em audiências públicas a serem realizadas nas capitais dos respectivos entes federativos, podendo a Corte, para tanto, delegar a realização das diligências a juízes auxiliares, ou mesmo a magistrados da localidade, nos termos do art. 22, II, do Regimento Interno do STF.

h) Deliberar sobre cada plano estadual e distrital, para homologá-los ou impor outras medidas alternativas ou complementares que o STF reputar necessárias para a superação do estado de coisas inconstitucional na unidade federativa em questão. Nessa tarefa, mais uma vez, a Corte Suprema pode se valer do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça.

i) Monitorar a implementação do Plano Nacional e dos planos estaduais e

distrital, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considere sanado o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

j) Nos termos do art. 6º e §§ da Lei 9.882, o Arguente requer, ainda, a produção de toda prova eventualmente necessária ao deslinde desta Arguição, tais como a requisição de informações adicionais e designação de perito ou comissão de peritos.⁶⁰

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347 - DF. Rel. Min, Marco Aurélio. Informativo STF, n. 798, p. 03, Setembro 2015.

A ADPF ainda encontra-se em andamento no Supremo Tribunal Federal, porém, em Acórdão proferido em 9 de Setembro de 2015, os Ministros acordaram em **deferir** a cautelar em relação à **alínea “b”**, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; em relação à **alínea “h”**, por maioria e nos termos do voto do Relator, em **deferir** a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; em indeferir as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”; em indeferir em relação à alínea “e”; em indeferir a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional.

3.2. ESTUDO DE CASO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE

Conforme dados extraídos da inspeção do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a Penitenciária Estadual de Rio Grande é um estabelecimento prisional misto, ou seja, abriga homens e mulheres. Possui *capacidade para 622 presos*, sendo 448 nas galerias, 120 no anexo e 54 no feminino. Atualmente, a *população carcerária é de 1.004 presos*, 811 do regime fechado e semi-aberto nas galerias, 151 dos regimes semi-aberto e aberto no anexo e 42 no feminino. Sendo assim, uma população de 962 homens, entre eles 357 no regime fechado, 186 no semi-aberto e 17 no aberto. A população feminina é de 42 presas, 11 no regime fechado, 15 no semi-aberto e 3 no aberto. E conta com uma equipe de 85 Agentes Penitenciários.

Não há classificação entre os presos condenados e provisórios, tampouco primários e reincidentes, no estabelecimento 251 homens e 13 mulheres são

presos provisórios, os acusados de crimes sexuais ficam no seguro, atualmente são 4 celas de proteção, *com capacidade para 16 presos, porém, a lotação é de 42 apenados*. A guarda interna é feita pela SUSEPE e a externa pela Brigada Militar.

A Penitenciária possui área destinada para visita familiar, áreas de banho de sol, biblioteca (sem funcionamento no momento), espaço para prática esportiva, gabinetes odontológicos e salas de aula. Não há unidade materno-infantil.

Não há nutricionista trabalhando na penitenciária, há refeitório e cozinha para os presos e para os agentes em setores diferentes.

3.2.1. Apresentação da visão dos atores internos do sistema

Na presente seção, apresentarmos os dados qualitativos e quantitativos coletados via questionários aplicados aos atores internos ao sistema, considerados como tais os agentes penitenciários, assistente social e os detentos. As fontes, derivadas de autoavaliação, foram coletados via pesquisa realizada na Penitenciária Estadual de Rio Grande (PERG) por intermédio de questionários aplicados aos agentes penitenciários e aos reclusos. Para fins de viabilizar a pesquisa com segurança e adesão dos sujeitos envolvidos, os questionários, sem identificação do respondente, foram repassados aos agentes penitenciários e aos reclusos pela Direção da PERG, de acordo com critérios de seleção próprios, de modo que a pesquisadora não teve contato direto ou influência na escolha dos respondentes. A influência da metodologia no resultado será discutida oportunamente.

Do questionário destinado aos Agentes Penitenciários, foram extraídos dados relativos a visitação, saúde, educação, alimentação, trabalho e estrutura prisional, segundo a perspectiva desse atores.

Segundo afirma, nos últimos 5 anos, não houve motim, outrossim foi registrado um suicídio no ano de 2015, no último ano ocorreram 4 fugas e no mês de junho 7 evasões. Os Agentes classificam o relacionamento entre presos e agentes como conflituoso.

O estabelecimento possui regras disciplinares impressas e essas são distribuídas aos detentos, bem como possui cartilha com instruções e/normas para os visitantes, que também é distribuída. As visitas ocorrem duas vezes por semana, das 9h às 17h, nas terças-feiras, quartas-feiras, sábados e domingos. As visitas íntimas ocorrem nas celas, para tanto é necessária declaração de união estável ou certidão de casamento. Admite-se visita íntima homossexual. As visitas são revistadas, porém, não há desnudamento. É utilizado detector de metais.

A unidade oferece serviço interno aos detentos, o estabelecimento possui convênio com a prefeitura e a AABB (Associação Atlética Banco do Brasil), atualmente em média 210 presos trabalham. Em média recebem 1 (um) salário mínimo. Não há oficinas profissionalizantes.

Quanto a educação, asseguram que são oferecidos ensino fundamental e pré-enem, e cerca de 61 presos estudam, a presença conta como benefício de remição.

No estabelecimento há dois médicos trabalhando com 20 horas semanais e um dentista, que realiza extrações e restaurações. A situação dos medicamentos é considerada boa. Existem programas de prevenção a DST-AIDS, os presos soropositivos recebem medicação e tratamento adequado. Os presos recebem preservativos.

Não há nutricionistas trabalhando no presídio, a comida é feita no estabelecimento, pelos próprios reclusos. Existem refeitórios para presos e outro para agentes.

De acordo com o respondido, o presídio oferece assessoria jurídica aos presos, há somente um defensor público atuando no local.

As celas, alegam, obedecem o padrão legal e são de aproximadamente 10m², os presos possuem horário para movimentação em área adequada.

Existem uma biblioteca, porém não está funcionando no momento. A classificação de presos para ocupação das celas ocorre somente em crimes sexuais.

Com o intuito de aprofundar a questão assistência social para os apenados e egressos, foram elaboradas questões de cunho qualitativo para a assistente social.

Segundo a assistente social, existem programas ressocializadores atualmente na PERG: *"ressocialização por meio da educação, trabalho e tratamento penal. Na Penitenciária funciona uma escola NEEJA, curso de costura, cursos profissionalizantes, PAC (convênio prefeitura e AABB), atendimentos técnicos (Psicóloga, Assistente social e jurídico)".*

Questionada sobre o trabalho dos reclusos posicionou-se da seguinte forma: *"na medida que lhe é oportunizado aprender uma profissão como por exemplo os apenados que trabalham na cozinha que aperfeiçoaram seu trabalho através do curso de cozinha básica, o PAC que os apenados trabalham como serviços gerais e recebem do convênio um salário, assim a finalidade educativa e produtiva".*

Outrossim, quanto ao acompanhamento para ex-detentos a assistente social afirma que *"Durante o cumprimento da pena o preso é incentivado a olhar a rede de serviço público para poder acessá-la quando sair em liberdade. Se a equipe técnica for procurada em um prazo de um ano após o livramento condicional poderá fazer o atendimento.(sic)"*

Na precisa doutrina de Henny Goulart⁶¹, "a reeducação ou tratamento do condenado não esgota seu objetivo no momento em que este deixa a prisão, pelo cumprimento da pena ou por haver obtido um dos benefícios legais."

Por fim, questionada sobre o acompanhamento de internos informou que *"Os internos são acompanhados através da equipe técnica que é dividida em duplas por pavilhões."*

Como já informado, além dos agentes penitenciários e a assistente social, responderam ao questionário da pesquisa detentos. Buscando analisar o

⁶¹GOULART, Henny Apud MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49

cumprimento das garantias fundamentais pela PERG, foram elaborados 10 (dez) questionários qualitativos para os reclusos preencherem. Todavia, a escolha dos apenados que responderiam ao questionário foi realizado pela Administração da Casa Prisional, sendo questionados sobre alimentação, fornecimento de roupas, instalações higiênicas, venda de objetos não fornecidos pela administração, tratamento médico e odontológico, medicamentos, assistência jurídica, estudo, acesso ao mundo exterior, trabalho, estrutura física das celas, violências e ressocialização. Das respostas destes detentos foi possível sistematizar o que segue.

3.2.1.1 Alimentação

Questionados se a alimentação fornecida pela Casa Prisional é suficiente para seu consumo, os apenados responderam

Suficiente	Insuficiente
9	1

Somente o apenado nº 10 informou "*para o meu consumo não*", e ainda, o apenado nº 1 respondeu "*Sim para o consumo, não para minhas necessidades nutricionais saudáveis*". Conforme o apenado nº 8 as refeições são divididas entre café, almoço, café da tarde e janta. Como podemos identificar no questionário do Agente Penitenciário, o estabelecimento possui uma cozinha geral para os presos, que produzem sua alimentação e uma cozinha para os Agentes

3.2.1.2 Fornecimento de Roupas

Sendo assim, questionados se o presídio fornece roupas, responderam da seguinte forma:

Sim	Não
5	5

Contudo, o apenado nº 6 indicou que "*Sim, quando necessario temos o auxilio da sala do conselho da comunidade aonde encontramos roupas*"

doadas" e ainda o apenado nº 8 informou que *"Roupas não são fornecidas, mas colchões e mantas são fornecidas, mas encontra-se em falta".(sic)*

3.2.1.3 Instalações Higiênicas

Perguntados se as instalações higiênicas são boas, os presos responderam da seguinte maneira:

Boas	Ruins	Razoáveis
4	3	3

O apenado nº 8 acrescentou *"Não! Moro num alojamento com 24 detentos, só tem um wc".* E ainda o apenado nº 8 anotou *"A instalação higiênica de dentro dos pavilhões são controladas pelos apenados e fornecidas pela casa prisional". (sic)*

3.2.1.4 Venda de objetos não fornecidos pela Casa Prisional

Sobre esse item, os reclusos foram questionados se existe e responderam:

Sim	Não
6	4

O apenado nº 3 informou que *"Local físico não, há um cantineiro que vem uma vez por semana e faz o atendimento",* corroborando com esta informação, o apenado nº 8 esclareceu *"Local não existe. Mas tem como fazer nossas compras todas as quintas e recebemos o que precisamos na sexta, feita por um cantineiro."(sic)*

3.2.1.5 Tratamento médico, odontológico e medicamentos

Questionados acerca do tema, os reclusos posicionaram-se da seguinte forma:

Bom	Razoável
8	2

O apenado nº 3 considerou *"Não é dos piores, mas tem muito a melhorar pois quando necessita de exames q. são realizados fora da casa a demora é muito grande em algumas especialidades."*

Quanto a disponibilidade de medicamentos:

Boa	Ruim	Razoável
8	1	1

O apenado nº 6 informou que *"Para a maioria das doenças à tratamento, mas tem casos que o apenado tem que pedir pra vim da rua."*

Finalizando esse tema, foram perguntados sobre tratamento odontológico:

Sim	Raramente
9	1

3.2.1.6 Assistência jurídica

Interpelados se encontram a assistência jurídica gratuita no interior do presídio, afirmaram que:

Sim	Não
7	3

Além disso o apenado nº 3 relatou *"Não, precisa praticamente se colocar em uma lista infinita e escuto reclamação com todos q/ falo." (sic)*

3.2.1.7 Assistência Educacional

Pois bem, quanto aos oportunidades de estudo no interior do presídio, os reclusos posicionaram-se assim:

Sim	Não	Poucas
3	2	5

O apenado nº 1 salienta que *"Poucas. Há acesso a biblioteca mas poderia háver possibilidade de cursar algum curso profissionalizante."* E ainda, o apenado nº 6 alerta *"Para os homens à oportunidade em sala de aula mas para as mulheres faltam estruturas e oportunidades de estudo só quando tem o enveja ou o enem."(sic)*

3.2.1.8 Acesso ao mundo exterior

Com relação ao tema, os apenados responderam se tinham acesso ao mundo exterior:

Sim	Não
9	1

Contudo, o apenado nº 6 disse "*Não, pois não tenho visita*"; já o apenado nº 1 "*TV. Rádio. Às vezes jornal e revistas*"; o apenado nº 8 "*Sim. Por visitas, duas vezes na semana e por notícias vistas por jornais na televisão.*" e o apenado nº 5 disse "*Sim! Estou dando banda de 7 dias em 45 e 45 dias.*"

3.2.1.9 Trabalho Prisional

Dos presos questionados todos exercem algum tipo de trabalho dentro do estabelecimento, 3 na cozinha geral, 1 na enfermaria, 3 como plantão de galeria, que segundo o apenado nº 8 seria "*Responsavel pela ordem e entendimento dos apenados aqui dentro*"(sic) e outros 3 não indicaram o local do trabalho.

3.2.1.10 Ressocialização

Buscamos conhecer as perspectivas dos reclusos quanto ao assunto, deste modo os questionamos se acreditavam que o sistema prisional prepara o detento para o retorno à sociedade:

Sim	Não
3	

Um deles classificou como "*falência pública*"; outro indicou que "*Não. Não se pode exigir o que não se dá. Aqui não se tem dignidade humana, não se pode esperar que saiam pessoas dignas.*" 3 apenados manifestaram-se que sim, o sistema pode operar a ressocilação, o apenado nº 4 informou "*Sim reeduca oferesse escola e as vezes cursos.*" (sic)

3.2.1.11 Estrutura Física

Os apenados questionados responderam como consideravam a estrutura física de sua cela:

Boa	Razoável	Precária
5	3	2

O apenado nº 1 indicou *"Comparando com as outras muito boa. Seis. As celas de trabalhadores geralmente são melhores"*; o apenado nº 10 esclarece que *"Fora dos padrões. Rede elétrica e hidráulica são precárias e super lotada"*, assim como o apenado nº 5 disse *"Precária ao máximo. 24 apenados"*.(sic)

3.2.1.12 Violência e Tortura

A maioria dos reclusos questionados responderam que não sofreu nenhum tipo de violência ou tortura dentro do estabelecimento. Porém, 3 apenados responderam que sim, o apenado nº 3 relatou *"Sim a tortura psicológica por parte de algum agente despreparado para atuar em um local tão complexo"*(sic); o apenado nº 5 por sua vez respondeu que *"Sim! Não pelos agentes, muito pelo contrário. Mas presos que se vangloriam por terem anos de carcere ou se super valorizam diante de novatos. Isso torna o lugar um inferno. Percebo que o sistema educacional pode até estar falido. Mas a maldade humana vem antes disso. Na minha opinião o erro está vindo no encinamento familiar. A falta de respeito, aflora a condição animal humana. Resgate ao valor familiar é a base que nenhuma escolha vai te dar"*(sic) e por fim o apenado nº 1 disse *"Sim. Não gostaria de falar, entretanto violência física, e a pior delas, a violência psicológica"*.

3.2.2. Apresentação da visão dos atores externos do sistema

Nesta seção, apresentaremos as respostas dos atores que consideraremos, por atribuição, externos ao sistema, quais sejam: integrantes ou ex-integrantes do Conselho da Comunidade. Esta atribuição (agentes externos) decorre do fato de que estes atores não se enquadram na estrutura

das relações de trocas que se estabelecem entre agentes e detentos e, em especial, entre agentes e detentos privilegiados, como aqueles que exercem trabalho na Penitenciária, mantendo vínculo de "confiança subordinada" com a Administração desta. Tal metodologia - atores internos x atores externos - foi estabelecida como mecanismo de checagem e filtragem das informações prestadas pelos agentes internos do sistema, fins de que se possa alcançar de maneira mais fidedigna a realidade da Casa Prisional. Tratou-se de método necessário diante do fato de que os detentos que responderam aos questionários foram selecionados pela Administração da PERG e todos, como se pôde perceber das respostas, trabalham na (para a) Penitenciária, em funções como cozinheiro ou plantão de galeria. Relativamente à assistente social, é compreensível que, também esta, convivendo profissionalmente com o pessoal da Administração Penitenciária, e representando-se, por isso, como integrante deste pessoal, seja menos incisiva e mais cautelosa relativamente ao "estado de coisas" da Penitenciária. Por isso, e por aparentemente não ser adequado incluí-la como mecanismo de checagem das respostas de agentes e detentos (selecionados), suas respostas não são consideradas como de um ator externo ao sistema.

Visando estabelecer um comparativo entre os diferentes atores do sistema, entrevistamos dois integrantes ou ex-integrantes do Conselho da Comunidade, órgão da execução penal, previsto a Lei de Execuções Penais.

Sobre o Conselho da Comunidade, a doutrina esclarece⁶² :

O conselho da comunidade tem origem na própria comunidade, sem imposição superior do poder público, para despertar as forças coletivas ao enfrentarem os desafios da própria sociedade. Os programas desse teor devem ser da comunidade e sob o patrocínio da administração local. Não se obtém resultado de programas impostos à comunidade pelo Estado, pois essa deve ser a filosofia fundamental de uma sociedade democrática em que a responsabilidade deve proceder de um denominador comum: a comunidade e o indivíduo.

As representantes foram questionadas sobre pontos importantes da pesquisa, quais sejam, alimentação, roupas, instalações higiênicas, saúde,

⁶² ALBERGARIA, Janson. Comentários à Lei de Execução Penal. Aide- Editora e Comércio de Livros Ltda, Rio de Janeiro, 1987.p.185.

assistência jurídica, estudo, trabalho prisional e estrutura física das celas, com o intuito de confrontar as respostas dadas pelos atores internos ao sistema.

De resultado, foi possível claramente questionar as respostas dadas pelos atores internos do sistema, alcançando-se um quadro que se aproxima de maneira mais fidedigna da situação da PERG.

Pois bem, referente a alimentação fornecida pela casa prisional a representante nº 1 informou que já ouviu reclamações sobre a qualidade, que a *comida não chega até o final da galeria*, o estado envia o básico, não são enviados temperos, o que deixa a comida praticamente sem gosto. Relata que recebeu reclamações quanto a distribuição de alimento para o albergue feminino, que é pouco.

A representante nº 2 indica que acha ruim, pois *não há carne para todos, os presos que trabalham na cozinha geral ficam com parte do alimento, e os outros tem que comprar*. Bem como, a comida não tem tempero.

Quanto ao fornecimento de roupas, *ambas relataram que a distribuição e arrecadação é feita pelo Conselho da Comunidade*, são doadas por empresas privadas e órgãos públicos.

Sobre as instalações higiênicas, a representante nº 1 relata que *"A higiene é precária, principalmente no que tange a questão do lixo produzido. Por não ter onde descartar o lixo, por falta de sacos de lixos e de lixeiras, os reclusos acabam arremessando para o pátio ou descartando em locais onde o lixo para nos encanamentos, o que causa entupimento dos mesmos."*

E ainda, atentou para a situação do esgoto, pois a Penitenciária não possui tratamento de esgoto, indicou que há um processo contra o estabelecimento em virtude disso.

Ambas indicaram que a limpeza das celas é feita pelos próprios apenados.

A representante nº 2 abordou a situação das celas, que são pequenas e possuem somente um banheiro para 9 a 10 apenados.

Com relação ao tratamento médico no interior do presídio, a representante nº 1 informou que já recebeu reclamações sobre o serviço durante a noite, mas que durante o dia os presos elogiam. Ainda, anotou que

"Já chegaram reclamações de que um preso com problemas neurológicos não recebia medicamentos controlados durante o fim de semana e acabava tendo "surto", o que preocupava bastante a família."

Da mesma forma, a representante nº 2 disse que são passadas listas nos pavilhões uma vez por semana, para quem quiser atendimento, mas pontuou que os medicamentos as vezes estão vencidos.

O serviço odontológico foi criticado por ambas, a representante nº 1 esclarece que já recebeu diversas reclamações sobre a frequência desse serviço, a representante nº 2 afirmou que o dentista não atende ninguém, quando atende são só urgências.

Questionadas sobre a assistência jurídica, a representante nº 1 esclarece que *"Há um defensor público responsável pela VEC e uma advogada da PERG (que também presta assistência jurídica aos reclusos). Há também uma advogada na Comarca que presta serviços pro bono, com as audiências de PAD. Contudo, os presos não tem informações sobre os PEC's, esperam, eles e suas famílias, muito tempo por um atendimento da Defensoria e pelas audiências de justificação, para a resolução de PAD's."* No mesmo sentido, a representante nº 2 criticou dizendo que é péssima, pois sempre chegam cartas para o Conselho da Comunidade, promotoria e judiciário.

Ademais, quanto as oportunidades de estudo dentro do presídio, as duas entrevistadas aduziram que são poucas as oportunidades, a representante nº 1 relatou que *não há oferecimento do ensino médio*, o que causa revolta entre os presos que já possuem o fundamental e gostariam de cursar o médio. A representante nº 2 classificou como fraco, *pois o oferecimento é por pavilhões, cada pavilhão oferece um ensino, o que não alcança todos os presos, por exemplo, os que estão em outros pavilhões*. Bem como, *as aulas são somente segundas e quintas*.

Acerca do trabalho prisional e seus benefícios, a representante nº 1 informou que *"Os demais trabalhadores da penitenciária, que prestam serviços comuns e gerais, são escolhidos pelos guardas e direção e não recebem somente a remição, mas ficam em celas separadas, tipo albergue, ainda que dentro da penitenciária e acabam passando o dia soltos (dentro do presídio), alguns comem a comida da cozinha da guarda, entre outros benefícios do tipo."*

A representante nº 2, no mesmo sentido, aduziu que *"Os guardas que escolhem quem trabalha, é normalmente quem ajuda eles. Os benefícios são celas maiores e comida melhor. Os trabalhadores de dentro das galerias são escolhidos pelos presos mesmo, porem se eles respondem a PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar) os agentes não aceitam."*

Com relação a estrutura física das celas, a representante nº 1 classificou como ruim. Corroborando com isso, a representante nº 2 indica que *" Ruim. São quatro camas para 9 ou 10. Somente um chuveiro, e se estraga os próprios presos devem repor. A fiação fica totalmente exposta. Janelas pequenas, pouca iluminação e bastante abafado. Existe fogão em algumas celas, é perigoso, pois não há prevenção de incêndio. A cela tem mais ou menos 3x4."* Por fim, foram questionadas se a Penitenciária assegurava os direitos fundamentais do preso, a representante nº 1 relata que *" Todos? Não! Quando uma pessoa é privada de liberdade ela não pode ser privada também de bens materiais básicos para uma existência digna, tais como roupa, coberta, colchão. Tampouco, pode ser privada de uma assistência médica quando está doente e com dor ou de condições mínimas de higiene. E é essa a realidade."* Ainda, informou que os apenados não tem água liberada, a água é fornecida algumas vezes por dia e cortada por longos períodos. De mesmo modo, a representante nº 2 opina que *"Não tem condições básicas, não tem colchão nem cobertas. Tudo vira moeda de troca entre eles. Tudo fica no controle dos presos lá dentro, como se fosse uma nova sociedade. Pessoas dormindo no chão e o mal tratamento para com as visitas. O tratamento dos agentes com os presos é ruim, eles não escutam os apenados."*

3.2.3. Análise dos dados e comparativo

Da análise dos dados coletados entre atores internos e externo, pudemos identificar diferenças, ou seja, o que é classificado como positivo pelos atores interno, é criticado pelos externo.

Como identificamos na seção anterior, a divergência de respostas entre atores internos e externos, dá-se pelas relação existentes entre presos que trabalham e agentes, identificado como um vínculo de "confiança subordinada" com a Administração da Penitenciária. Essa relação entre presos que

trabalham e agentes é nítida, teoricamente abordada pela doutrina, conforme versa Carvalho⁶³

Os interesses baseiam-se nas vantagens que podem ser obtidas pelo trabalho, que decorrem, entre outras razões, de ganhos adicionais: a ocupação do tempo ocioso, a obtenção de recursos necessários à sobrevivência, as revisões de processos, as apelações judiciais, os benefícios da remição da pena, as visitas íntimas, a permanência em um 'espaço mais tranquilo', mobilidade espacial, a possibilidade de se relacionar com pessoas de fora, as oportunidades de tráfico de alimentos, bebidas e objetos diversos (obtidas pelo acesso à fonte, 13 nas cozinhas, almoxarifados e em outros espaços, com ou sem vista grossa dos agentes da disciplina), entre outras.

E ainda, Brandão e Timbó⁶⁴ afirmam que:

Outra vantagem obtida através do trabalho é aumentar a possibilidade de conseguir uma revisão de seu processo e obtenção de pareceres (jurídicos, sociais, psicológicos, etc.) favoráveis à progressão de regime (fechado para aberto, diminuição da pena, etc.), principalmente para aquele que possui uma maior proximidade com a equipe dirigente, afinal, quem trabalha e não se envolve em situações de mau comportamento, demonstrando em suas ações no trabalho que o seu crime foi um "deslize", se torna mais habilitado na solicitação de progressão de regime. (...) Não obstante, o trabalho carcerário, que se constitui um direito do preso, é uma oportunidade ofertada para poucos encarcerados e assim, cada vez menos se alcança a finalidade ressocializadora da pena.

E comprovada pela versão dos atores externos do sistema, indicam que "*os trabalhadores da penitenciária, que prestam serviços comuns e gerais, são escolhidos pelos guardas e direção e não recebem somente a remição, mas ficam em celas separadas, tipo albergue, ainda que dentro da penitenciária e acabam passando o dia soltos (dentro do presídio), alguns comem a comida da cozinha da guarda, entre outros benefícios do tipo.*" A representante nº 2, no mesmo sentido, aduziu que "*Os guardas que escolhem quem trabalha, é normalmente quem ajuda eles. Os benefícios são celas maiores e comida melhor. Os trabalhadores de dentro das galerias são escolhidos pelos presos mesmo, porem se eles respondem a PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar) os agentes não aceitam.*"

⁶³ CARVALHO, Robson Augusto Mata de. Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como "prêmio". São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 169.

⁶⁴ BRANDÃO, Bruno Chacon; TIMBÓ, Paulo Camelo. Ressocialização do Encarcerado: O Trabalho como estímulo. Disponível em <<http://www.marcelobrandao.adv.br/artigos/61.pdf>> Acesso em Setembro de 2016.

Contudo, passamos ao comparativo dos dados coletados com a legislação vigente.

Estabelece a LEP no artigo 12, que a assistência material consiste em fornecimento de alimentação ao recluso, bem como é considerada um direito do preso a alimentação suficiente, conforme artigo 41, I. Para Mirabete⁶⁵,

São direitos de todos os apenados. Trata-se de uma regra que se desdobra no princípio geral de preservação da vida e saúde do preso, fundamental para a existência dos outros direitos. Dessa forma, a administração prisional deve proporcionar ao apenado alimentação controlada, convenientemente preparada e que corresponda, tanto em qualidade, quanto em quantidade, às normas dietéticas e de higiene, levando em consideração o seu estado de saúde.

E ainda, a regra nº 20 das regras mínimas para tratamento de prisioneiros da ONU estabelece que:

Regra nº 20: A administração deverá fornecer a cada recluso, às horas habituais, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, com boa qualidade geral e bem preparada e servida.

Os presos indicaram nos questionários que a alimentação é suficiente para seu consumo, contudo, notamos uma certa divergência quando as representantes do Conselho afirmam que já ouviram diversas reclamações dos próprios presos quanto a quantidade de comida fornecida. De fato, não se pode considerar a opinião dos presos entrevistados, como a da totalidade dos apenados da penitenciária. Ora, o mínimo para a dignidade do preso é uma alimentação saudável e que preencha todas as necessidades nutricionais.

No assunto assistência material, encontramos as instalações higiênicas, referidas no artigo 12 da LEP. Versa o Artigo 81 que "*O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório*". Ou seja, este assunto está ligado a estrutura prisional e a superlotação.

As regras mínimas para tratamentos de prisioneiros também refere-se a higiene na regra nº 12, indicando que as instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente.

⁶⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-84. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 117.

A maioria dos presos questionados relatou que as instalações higiênicas eram boas. A questão surge: como podem ser boas em meio ao lixo, como informou uma das representantes, comprovada pela existência de procedimento judicial? A Penitenciária não possui tratamento de esgoto e inclusive já houve um processo, que trataremos adiante. As condições boas, são porque os próprios presos limpam as celas e áreas comuns. Falta um trabalho de conscientização frente ao descarte do lixo, bem como materiais para a coleta. Há um projeto ambiental com essa finalidade, mas não saiu ainda do papel, conforme indicado por uma das representantes.

A superlotação afeta diretamente as instalações higiênicas, uma vez que a cela, que em tese abrigaria um recluso, é ocupada por vários, danificando e sobrecarregando as instalações. Conforme o identificado, é totalmente anti-higiênico apenas um banheiro para 10 detentos.

Bittencourt⁶⁶ considerada essa situação

(...) uma agressão a personalidade do recluso, pois anula por completo a intimidade do indivíduo (...) também se anula a intimidade pela falta de privacidade com que se desenvolve a vida diária do interno. Ele nunca está só. (...) Esse desrespeito à intimidade da pessoa verifica-se até mesmo nos locais reservados a satisfações fisiológicas, como dormitórios coletivos e latrinas abertas.

A LEP estabelece no artigo 14, a assistência a saúde como um Direito do preso, e será em caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. As regras mínimas para tratamento de prisioneiros da ONU nas regras nº 22 a 26, também faz referencia ao Direitos do preso a atendimento médico, odontológico e medicamentos.

Identificamos na coleta de dados que a Penitenciária possui uma UBS dentro da Casa Prisional, o que é de grande valia para o atendimento dos reclusos. O estabelecimento possui 2 (dois) médicos, cumprindo 20h semanais cada e 1 (um) dentista. Bem como há tratamento diferenciado para soropositivos.

Grande parte dos apenados questionados classificaram os serviços médicos, odontológicos e distribuição de medicamentos como bom. Porém, em contra partida, foi informado pelas representantes do Conselho que as reclamações são pela freqüência dos atendimentos, com relação ao serviço

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2004, p. 167/168.

médico, uma vez por semana são passadas listas nos pavilhões para ver quem quer algum auxílio, durante o dia há atendimento, porém, durante a noite não. Informaram que as vezes os medicamentos distribuídos são vencidos ou faltam para presos que precisam de remédios controlados, o que por muitas vezes causa "surtos". O atendimento odontológico é de longe o mais criticado, o dentista raramente atende alguém, muitos presos faziam pedidos para o Conselho para serem atendidos ou pediam em nome de outros que estava precisando e ressaltavam que estavam com muita dor e que estavam esperando há muito tempo por uma consulta.

A Lei de Execução Penal indica em seu artigo 15 que a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Ou seja, um defensor público, sendo o seu papel essencial para o acesso aos meios de defesa assegurados pelo Estado. Conforme bem destacado por Bittencourt⁶⁷

No pertinente à Constituição de 1988, a Defensoria Pública, que oferece serviço advocatício aos desprovidos de recursos financeiros, é função essencial à função jurisdicional do Estado. Quer dizer, em um Estado Democrático de Direito todos, sem exceção, devem ter garantido o direito de ter acesso à Justiça, o que é intermediado pela função da Advocacia.

Os presos questionados indicaram, na maioria, que há assistência jurídica. Porém, *comprovou-se que só há 1 defensor público disponível para atender a Penitenciária*, o que possivelmente é o motivo da reclamação de alguns detentos. Haja vista que a quantidade de presos na PERG é grande e a maioria necessita de auxílio gratuito. Ainda, há uma advogada da PERG e uma advogada na Comarca que presta serviços *pro bono*, com as audiências de PAD, todavia, continua sendo pouco a atenção por parte do estado, que deveria fornecer um maior auxílio, pois esta falta causa o atraso de muitos benefícios, presos que já deveriam estar na rua, continuam encarcerados.

Em seu artigo 17 a LEP indica que assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Bem como, a regra nº 77 das regras mínimas para tratamento de prisioneiros da

⁶⁷ Bittencourt, Maria Rosângela Mendes. A Lei de Execução Penal – LEP e os direitos do Preso. **Trabalho de Conclusão de Curso** apresentado sob a coordenação do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ciências Criminais pela Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura / Faculdade de Alagoas (FAPEC/FAT). Maceió, 2011. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/a-lei-de-execucao-penal-lep-e-os-direitos-do-presos/110465/#ixzz4HSRwfRTH>> Acesso em Ago 2016.

ONU adverte que devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

Para Marcão⁶⁸, a assistência educacional é de suma importância para a reinserção social do indivíduo,

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

Acredita-se que o direito à educação dos presos é garantido com o objetivo de auxiliar o retorno a sociedade, pois é elemento relevante para a formação do ser social. Sendo assim, um fator bastante importante para a ressocialização do recluso. A Educação ainda tem papel importante para a remição da pena do condenado, vez que, a cada 12 (doze) horas de frequência escolar comprovada por atestado fornecido pela instituição, 1 (um) dia da pena é remido.

Neste caso, notamos que a maioria dos apenados relatou que as oportunidades de estudo são poucas. O que possivelmente é causada pela divisão do ensino nos pavilhões, ou seja, *em cada pavilhão é disponibilizado um tipo de ensino*, conforme foi apontado por uma das representantes do Conselho da Comunidade e ainda apenas durante dois dias da semana, o apenado que não pertence ao pavilhão onde é oferecido o ensino que deseja cursar *deverá mudar de pavilhão, o que sabemos que muitas vezes é bastante difícil ou mesmo impossível*, considerando ainda o problema das incompatibilidades entre grupos de detentos. Este modo de disponibilidade do ensino dificulta bastante o acesso de todos os presos a todos os níveis de ensino. Além de a Penitenciária oferecer somente até o ensino fundamental.

⁶⁸ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

A Lei de Execução Penal estabelece no artigo 88 que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Ainda, que são requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Coelho⁶⁹ define a situação carcerária brasileira da seguinte forma:

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

Metade dos apenados entrevistados classificaram as celas como boas. Todavia, as representantes do Conselho da Comunidade, indicaram que são ruins. São celas pequenas para muitos presos, possuem janelas pequenas, pouca iluminação e abafadas. Não há sistema de prevenção de incêndio, e é bastante comum ter fogões dentro das celas, além da fiação ficar aparente.

Os Agentes, como já vimos, indicaram que as celas possuem 10m² e obedecem o padrão legal. Mas conforme relatado pelas representantes do Conselho da Comunidade, as celas abrigam cerca de 10 presos as vezes e são aproximadamente 3x4, o que de fato, não cumpre o padrão estabelecido pela Lei de Execuções Penais.

Nas expressões de Assis⁷⁰, em relação ao descaso nos presídios, diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

⁶⁹ COELHO, Daniel Vasconcelos. A crise no sistema penitenciário brasileiro. 2003. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/11031-11031-1-PB.htm>> Acesso em Ago 2016, p.1.

⁷⁰ ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. 2007. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>> Acesso em Setembro de 2016.

Por fim, ressaltamos a importância do trabalho prisional, nos artigos 28 e 41, II indicam que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Constituindo um direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração.

Também as regras mínimas para tratamento de prisioneiros da ONU de nº 3 e 4 estabelecem que o trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho. Bem como, tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

Conforme indica Marcão⁷¹

Apresentando-se, entretanto, de forma satisfatória em seu comportamento e mostrando-se dedicado na execução dos trabalhos que lhe forem atribuídos, o condenado estará revelando grau maior de *recuperação* e aptidão ao retorno à vida social.

Acerca da remuneração, a LEP indica no artigo 29 que trabalho do preso será remunerado e indica quais necessidades esta remuneração devesse suprir. Outrossim, salienta que ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Cumpra salientar que, segundo Lemgruber⁷², a exploração do trabalho dos presos com uma remuneração parca pode, ao revés, fortalecer o seu *animus delinquendi*, indo ao contrário do que reza a política de ressocialização.

Segundo as representantes do Conselho da Comunidade, *na PERG são os Agentes que escolhem os presos que vão trabalhar, notadamente, aqueles que "ajudam", ou seja, os benefícios do trabalho prisional, vai muito além de remição. Elas afirmam que os presos que trabalham, além da remição, tem direito a celas maiores e comida melhor.*

⁷¹ MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 179.

⁷² LEMGRUBER, J. Apud Shikida PFA, Brogliatto SRM. O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu – PEF (PR). Rev Bras Gestão e Desenvol Reg 2008, p. 138.

3.3 OMISSÕES DE ORGÃOS ESTATAIS

O Estado de Coisas Inconstitucional, além da violação massiva e generalizada de direitos de uma população estigmatizada, leva em conta um outro pressuposto, que é de ações e omissões reiteradas dos órgãos estatais.

Podemos notar que neste sentido, na penitenciária não é diferente, em 2008 o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ingressou com uma Ação Civil Pública requerendo a implantação de melhorias no sistema de esgoto do Presídio de Rio Grande. O Magistrado *a quo* fixou o prazo de 1 (um) ano para elaboração e implantação de sistema tratamento de esgoto sanitário do Presídio de Rio Grande, que garanta de forma racional e eficiente a higiene necessária e cuidados ao meio-ambiente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da determinação judicial. Após, o Estado interpôs agravo de instrumento para afastar a cominação de multa e o agravo foi provido. Porém, no acórdão⁷³ proferido em 2012, o Ministro Relator indica que *"há notícia de que o Ministério Público vem tratando o problema com a SUSEPE, sem conseguir solução adequada, desde, pelo menos o ano de 2005, conforme se verifica do documento juntado às fls. 61/62."*

Nota-se que o Poder Judiciário deixou mais um vez de atuar em prol do sistema, representando assim uma omissão por parte este órgão.

Outro exemplo, também uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, em que a decisão foi:

"EM RAZÃO DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar que o Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 6 (seis) meses, providencie (a) a separação física entre os presos provisórios e os que ostentam condenação transitada em julgado que estão recolhidos na PERG; (b) separação física, em prédios distintos, entre presos e presas do sexo masculino e feminino que estão recolhidos na PERG; (c) forneça, em quantidade adequada, material para a limpeza das instalações carcerárias da PERG, bem como para higiene pessoal dos presos lá recolhidos; (d) providencie o conserto e a manutenção das instalações sanitárias da PERG; (e) forneça camas e colchões suficientes aos presos recolhidos na PERG; (f) solucione o problema de abastecimento de água descontínuo na PERG; (g) reative a caixa d'água que alimenta o sistema de prevenção de incêndio da PERG; (h) forneça água quente para banho dos presos recolhidos na PERG. Como astreintes, para o caso de descumprimento da liminar, fixo multa

⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento nº 70047585294. Estado do Rio Grande do Sul. Ministério Público. Relator Alexandre Mussoi. 25 de Abril de 2012.

diária de R\$ 10.000,00, limitada a incidência ao valor de R\$ 200.000,00.”

Todavia, o Estado interpôs agravo de instrumento contra a multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da liminar. Esse agravo foi provido e cassada a antecipação de tutela referida acima. Ainda, em decisão monocrática⁷⁴ proferiram que

"Estado do Rio Grande do Sul vem adotando as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações constitucionais. E portanto, considerando a autonomia do Estado do Rio Grande do Sul como ente federativo e a independência dos poderes, não há como o Poder Judiciário direcionar as ações discricionárias do Poder Executivo, que deve observar, inclusive, sua dotação orçamentária, especialmente considerando a ausência de inércia da administração pública estadual."

Como vimos, o Estado não fez nada para que a situação mudasse, os presos provisórios e condenados, reincidentes e primários continuam no mesmo local, sem separação física. E para além disso, presos do regime semi-aberto que não deveriam estar em um penitenciária, como expôs a LEP, encontram-se dentro das galerias.

Outro importante fator que comprova a omissão estatal na Penitenciária Estadual do Rio Grande, são as diversas ações realizadas pelo Conselho da Comunidade e empresas privadas, para coleta de roupas, materiais de higiene, livros, entre outros. Estes materiais deveriam ser fornecidos pelo Estado, conforme versa a LEP, assistência material, educação. Porém, o Estado não fornece, o que acaba sendo prestado pela sociedade.

Além disso, as diversas violações de direitos fundamentais caracterizadas anteriormente, tais como a superlotação, higiene, estrutura física, saúde, educação, comprovam por si só a omissão estatal. Comprovam também a omissão dos demais poderes, como por exemplo Poder Judiciário, que conhecedor da atual situação, nada faz e nada cobra. Caracterizando desta forma uma omissão do Poder Executivo, e também do Poder Judiciário quanto a esse quadro recorrente em várias penitenciárias do país.

⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento nº 70047812474. Estado do Rio Grande do Sul. Ministério Público. Relator Pedro Luiz Boosle. Março de 2012.

CONCLUSÃO

No curso da presente investigação, foram analisados os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional (identificação de uma grave violação a direitos fundamentais, ações e omissões de diversos órgãos estatais e que sua solução demandaria ações conjuntas dos poderes), fins de aferir se a penitenciária local contribuiria para uma situação generalizada de violações.

Nos debruçamos na análise do estudo de caso na Penitenciária Estadual de Rio Grande, onde foram extraídas duas fontes de pesquisa, uma com os atores internos do sistema (presos, agentes penitenciários e assistente social) e a outra com atores externos do sistema (conselho da comunidade). Buscamos fazer um comparativo entre as diversas opiniões coletadas e tentar estabelecer uma linha de raciocínio acerca do cumprimento ou não dos direitos fundamentais pelo estabelecimento em questão.

Conforme pudemos analisar através dos dados extraídos da pesquisa, ocorreram profundas divergências entre as respostas dos apenados e das representantes do Conselho da Comunidade, uma vez que de modo geral os apenados selecionados pela Administração disseram estar satisfeitos com a Penitenciária, algo pouco crível diante de outras informações relevantes e do próprio conhecimento comum da realidade carcerária. Confirmando tais impressões, os atores externos ao sistema esclareceram a realidade da Casa Prisional de modo mais verossímil.

Em termos de estrutura física, a conclusão é a de que a Penitenciária é superlotada. As celas não comportam o número de presos que nelas habitam, confirmando um quadro comum nos presídios brasileiros. Outro elemento essencial inexistente é a seção para gestantes, que é priorizado pela LEP como de suma importância para as presas grávidas, mas que na PERG inexistente.

Outro fator bastante importante é a classificação dos reclusos nas celas. A LEP indica que devem ser classificados segundo os antecedentes e a personalidade para auxiliar na individualização da pena e em um tratamento adequado a cada recluso. Fato que não ocorre na penitenciária em questão,

como na grande maioria das penitenciárias brasileiras. Fazendo com que muitas vezes, presos que entram no sistema como primários sejam afetados e induzidos a voltar a prática de delitos, por vezes até mais graves. Tema que foi objeto de Ação Civil Pública, porém nada foi resolvido.

Ainda neste campo, a superlotação chama bastante atenção, a penitenciária tem cerca de 382 presos (entre homens, mulheres e presos provisórios) além da capacidade máxima, o que representa aproximadamente 38% da população total do estabelecimento. Além de prejudicar uma possível ressocialização, essa questão fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que além de ficar privado de sua privacidade o preso tem que ocupar espaços totalmente insalubres, como suas próprias celas, locais pequenos, com pouca luminosidade e abafados.

Não bastasse, existe o problema no sistema de esgoto, que não existe, causando até a proliferação de insetos e roedores. Sem dúvidas, esse grande problema necessita da implementação de políticas públicas voltadas à construção de novas vagas no sistema prisional, além da manutenção das já existentes.

Ainda assim, não só se resolve a questão criando novas vagas, deve-se atentar para o cumprimento integral da legislação vigente, que atualmente, fica só no papel. Principalmente os direitos fundamentais dos presos, direitos esses que eles desconhecem.

Conjuntamente com a superlotação, alertamos para as instalações higiênicas, que considerando um quadro de celas superlotadas, é difícil serem boas. Em uma cela de abrigo as vezes 10 reclusos há somente um banheiro pequeno. As respostas de que estas instalações são adequadas necessariamente não correspondem a padrões elementares de dignidade.

Um ponto bastante relevante é o trabalho prisional, atualmente dos 1004 presos recolhidos no estabelecimento, aproximadamente, somente 269 trabalham, tanto interno quanto externo. Tendo em vista que o trabalho é um dos elementos mais importantes para a ressocialização do detento, a constatação de que apenas um quarto dos detentos trabalha é evidente demonstração de violação de seus direitos, já que a falta de trabalho se dá por

não fornecimento de oportunidade de trabalho ao recluso pelo Estado e não por escolha do preso.

O que encontramos nessas respostas não é novidade, claramente a pena privativa de liberdade não expressa sua função ressocializadora. Mesmo com algumas ações positivas encontradas na PERG, o ambiente carcerário é prejudicial ao desejo de mudança dos reclusos principalmente a superlotação, as instalações e a convivência com detentos piores. Sem generalidades, por vezes encontra-se presos com este desejo, e que conseguem livrar-se desse ambiente.

Portanto, relativamente ao pressuposto do Estado de Coisas Inconstitucional de violação generalizada de direitos dos condenados - dignidade, higiene, alimentação, espaço, educação, trabalho, não violência física ou psicológica - , é possível afirmar que, na PERG, ele se encontra caracterizado.

Pertinente à omissão dos poderes estatais, é possível afirmar que esta ocorre em relação a esta Penitenciária, uma vez que, a maioria dos direitos violados é por falta de ações do poder público, falta de vagas e poucos recursos para as assistências. Haja vista as diversas investidas do Ministério Público que não tiveram respostas ou soluções por parte do Poder Judiciário. Bem como o desinteresse do Poder Executivo para melhorar a situação, conforme demonstrado.

Por fim, no que diz respeito à necessidade de mudanças estruturais, a decretação de um Estado de Coisas Inconstitucional, poderia, de fato, melhorar o atual sistema, vez que seriam formuladas políticas públicas, visando o melhoramento do ambiente carcerário, e principalmente o cumprimento da Lei. E ainda, para a execução das políticas públicas por todos os poderes, e como ocorreu na Colômbia haveria uma discussão com a sociedade, fazendo com o que assunto não fosse esquecido ou ignorado, mantendo-se a sentença constitucional, no ponto, uma macro-sentença, sob supervisão da Corte Suprema até seu integral cumprimento. De fato, somente mudanças estruturais, assim impulsionadas, e que envolvessem recursos humanos e materiais das três esferas de Poder (executivo, legislativo e judiciário) dos três entes federativos (União, Estados e Municípios), poderiam conduzir ao

necessário giro copernicano no estado de coisas que, inconstitucionalmente, foram reafirmadas na presente investigação.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Janson. Comentários à Lei de Execução Penal. Aide- Editora e Comércio de Livros Ltda, Rio de Janeiro, 1987.p.185.

ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia. In:

MALDONADO, Daniel Bonilla. Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 142.

ASSIS, Rafael Damasceno de.A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007. Disponível em <
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em Ago 2016.

_____. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. 2007. Disponível em <
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2004, p.156.

BITTENCOURT, Maria Rosângela Mendes. A Lei de Execução Penal – LEP e os direitos do Preso. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado sob a coordenação do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ciências Criminais pela Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura / Faculdade de Alagoas (FAPEC/FAT). Maceió, 2011. Disponível em
<<http://www.webartigos.com/artigos/a-lei-de-execucao-penal-lep-e-os-direitos-do-presos/110465/#ixzz4HSRwfRTH>> Acesso em Ago 2016.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. - Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620p. - (Série ação parlamentar; n. 384).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347 - DF. Rel. Min, Marco Aurélio. Informativo STF, n. 798, p. 03, Setembro 2015.

BRANDÃO, Bruno Chacon; TIMBÓ, Paulo Camelo. Ressocialização do Encarcerado: O Trabalho como estímulo. Disponível em <<http://www.marcelobrandao.adv.br/artigos/61.pdf>>

BUCH, João Marcos. Execução Penal e Dignidade da Pessoa Humana. 1ª Edição. São Paulo. Estúdio Editores.com, 2014. Coleção para entender direito, p. 22.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Jota Mundo: Estado de Coisas Inconstitucional. Artigo publicado in: <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional> p.05, acesso em 14.07.2016

_____. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao "Estado de Coisas Inconstitucional". 2015. Tese de Doutorado. Centro de Ciências Sociais. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015, p 21.

_____. Devemos temer o "estado de coisas inconstitucional"?. Artigo publicado in: <http://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional> p.03, acesso em 18.07.2016.

_____.Dimensões do Ativismo Judicial do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2014

_____.Estado de Coisas Inconstitucional e o Litígio Estrutural. Artigo publicado in: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> acesso em 10.07.2016.

CAPPELLARI, Marina Py Muniz. Caso PCPA e a concessão das medidas cautelares por parte da CIDH: A pulsão violenta no ato de indignar-se. In: Canal Ciências Criminais. Abril de 2015. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/caso-pcpa-e-a-concessao-das-medidas-cautelares-por-parte-da-cidh-a-pulsao-violenta-no-ato-de-indignar-se-por-mariana-py-muniz-cappellari/>> Acesso em Ago 2016.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. Cotidiano encarcerado: o temo como pena e o trabalho como "prêmio". São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CARVALHO, Salo (Org.) . Crítica à Execução Penal: doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

Charles F. Sabel e Willian H. Simon. "Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds". *Harvard Law Review*, 2004.

COELHO, Daniel Vasconcelos. A crise no sistema penitenciário brasileiro. 2003. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/11031-11031-1-PB.htm>> Acesso em Ago 2016

Corte Suprema de Justicia de la Nación, VerbitskyHoracio c/ s/ Habeas Corpus, Fallos 328:1146, julg. 3.5.2005. A esse respeito veja-se Christian Courtis. “El caso ‘Verbitsky’: ¿nuevos rumbos en el control judicial de la actividad de los poderes políticos?”. In: Victor Abramovich. *Colapso del sistema carcelario*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina: Centro de Estudios Legales y Sociales - CELS, 2005.

Dados do Conselho Nacional de Justiça, cf. <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_correção.pdf>. Cf. Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, 2014. (doc. 8). Disponível também em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>

Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others (CCT11/00) [2000] ZACC 19; 2001 (1) SA 46; 2000 (11) BCLR 1169 (4 October 2000).

GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transformel desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: De justicia, 2010.

Gilmar Ferreira Mendes. “Segurança Pública e Justiça Criminal”, p. 1, acessível em <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatório-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>>. Acesso em Ago de 2016.

KOSTER, Julia Impéria. Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça - Direitos Humanos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009, Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784> Acesso em Jul de 2016. p.05.

Malcom M. Feeley e Edward L. Rubin. *Judicial Policy Making and the Modern State: How Courts Reformed America's Prisons*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALDONADO, Daniel Bonilla. Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 142.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054.

PEREIRA, Ângela Miranda. Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682>. Acesso em jul 2016.

Relatório nº 81/06 Petição 394-02 Admissibilidade. Internos Presídio Urso Branco, Rondônia Brasil. 21 de outubro de 2006.

Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de junho de 2002, 29 de agosto de 2002, 22 de abril de 2004, 7 de julho de 2004, 21 de setembro de 2005, 2 de maio de 2008, 25 de novembro de 2009.

Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em de 17 de novembro de 2005, 04 de julho de 2006 e 03 de julho de 2007.

Resolução 14 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 30 de dezembro de 2013.

Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de Junio de 2002. Medidas Provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos respecto de la República Federativa del Brasil. Caso de la cárcel de Urso Branco.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012, p. 62.

SARMENTO, Daniel. JotaMundo. Constituição e Sociedade: As masmorras medievais e o Supremo. Janeiro, 2015. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/constituicao-e-sociedade-masmorras-medievais-e-o-supremo>>. Acesso em Jul. 2016.

Sentencia T-153/1998, de 28/4/1998. Proferida pela Corte Constitucional Colombiana.

Sentencia 025 de 2004. Proferida pela Corte Constitucional Colombiana.

Shikida PFA, Brogliatto SRM. O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu – PEF (PR). Rev Bras Gestão e Desenvol Reg 2008

SOUZA, Denise Silva de. *O indivíduo como sujeito de direito internacional*.
Curitiba: Juruá, 2004, p. 309.

ANEXOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Faculdade de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

"Estado de Coisa Inconstitucional": Um estudo de caso na
Penitenciária Estadual de Rio Grande.

Roteiro do questionário a ser aplicado para Psicóloga e/ou
Assistente Social.

Nome:

Cargo:

Data do preenchimento:

Existem programas ressocializadores atualmente na PERG? Se sim, quais?

Existe algum acompanhamento para ex-detentos?

O trabalho realizado pelos apenados tem finalidade educativa e produtiva?

Como é realizado o acompanhamento dos internos?

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
"ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL": UM ESTUDO DE CASO NA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE.

QUESTIONÁRIOS

Interno __

1. A alimentação fornecida pela Casa Prisional é suficiente para o seu consumo?

2. O Presídio fornece roupas?

3. Quanto às instalações higiênicas, são boas para você?

4. A casa prisional possui estrutura de acessibilidade para deficientes?

5. Há um local destinado a venda de objetos não fornecidos pela Administração?

6. Em sua opinião, como é o tratamento médico oferecido aos apenados?

7. Há disponibilidade de medicamentos para tratamentos?

8. Você tem acesso ao serviço odontológico?

9. Você encontra assistência jurídica gratuita no interior do presídio?

10. Há oportunidades de estudo dentro da PERG?

11. Há local apropriado para realização de cultos religiosos?

12. Você tem direito a entrevista reservada com seu Defensor em local apropriado?

13. Você possui acesso ao mundo exterior de alguma maneira? Se sim, qual?

14. Você exerce algum trabalho no sistema prisional? Se sim, qual? Recebe remuneração?

15. Em sua opinião o sistema prisional prepara o detento para o retorno à sociedade? Por quê?

16. Como você considera a estrutura física da sua cela? Quantos reclusos estão nela?

17. Você já sofreu algum tipo de violência ou tortura dentro do estabelecimento? Se sim, qual a situação?

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
"ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL": UM ESTUDO DE CASO NA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE.
QUESTIONÁRIOS

Ocorrências relevantes:

Há histórico de motins? Em caso positivo, quantos nos últimos 5 anos?

Há histórico de fugas? Em caso positivo, quantas por ano?

Morbidade no presídio - presos e funcionários mortos nos últimos 5 anos,
desse total, quantas mortes violentas?

O estabelecimento possui regras disciplinares impressas?

O material é distribuído aos detentos?

O estabelecimento possui cartilha com instruções e/normas para os visitantes?

O material é distribuído aos visitantes?

Dados sobre visitação:

Dias e horários de visitação:

Quem pode visitar os presos?

Há visita íntima (para contato sexual). Em caso positivo onde é realizada?

Critérios para que os presos habilitem-se à revista íntima:

Admite-se visita íntima homossexual?

As visitas são revistas?

Há desnudamento nas revistas?

Adolescentes e crianças são revistados?

Há desnudamento de crianças e adolescentes?

Utiliza-se detector de metais nas revistas?

Dados sobre trabalho prisional:

Em média, quantos presos trabalham?

Há convênios com empresas para trabalho em regime fechado? Se sim, quais?

Os presos recebem pelo trabalho? Em média quanto por mês?

Há oficinas de profissionalização? Se sim, quais?

Em média, quantos presos participam dessas oficinas?

Dados sobre educação prisional:

Há aulas regulares no presídio?

Quais os níveis oferecidos?

Quantos presos estudam?

Os dias de estudo contam para efeito de remição?

Dados sobre a saúde prisional:

Há médicos trabalhando no estabelecimento? Em caso positivo, quantos?

Há dentistas trabalhando no estabelecimento? Em caso positivo, quantos?

O atendimento dentário oportuniza: extrações? ____ restaurações? ____ ortodontia? ____

Situação dos medicamentos disponíveis: inexistente ____ precária ____ razoável ____ boa ____ ótima ____

Há programa de prevenção a DST-AIDS ? ____ Os presos recebem preservativos? ____

Os soropositivos recebem medicação e tratamento adequados?

Dados sobre alimentação:

Há nutricionista trabalhando no presídio? _____

A comida é feita no estabelecimento? _____ É terceirizada? _____ Há refeitório para presos? _____ Há refeitório para funcionários? _____ A comida servida aos presos é a mesma dos funcionários? _____

Dados sobre execução penal:

Nome do (a) Juiz (a) da VEC

Nome do Promotor (a) da VEC

O juiz titular da VEC visita regularmente o presídio? _____ O presídio oferece assessoria jurídica aos presos? _____ Há defensor (a) público atuando no presídio? _____ Quantos? _____ Há convênio com Universidade para assessoria jurídica? _____

Há audiência especial com o Diretor do estabelecimento? _____

Os funcionários do presídio são: () agentes penitenciários () policiais civis () policiais militares

Dados sobre estrutura prisional:

As celas obedecem ao padrão legal? _____ Aproximadamente, qual o tamanho das celas? _____ Os presos possuem horário regular para movimentação em área adequada? _____ Há biblioteca? _____ Em caso positivo, qual sua situação? _____

Há alguma classificação entre os presos para a ocupação das celas?

A Penitenciária possui seção para gestantes? Se sim, como funciona?

Há cantina operando dentro do estabelecimento?

Quem faz a guarda externa do presídio? _____

Como se classifica o relacionamento entre presos e Agentes?

Demais considerações que possam ser úteis a pesquisa:
